



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – LEIS ISSQN

LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

“REVOGA A LEI 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983 E A LEI 5868 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS.”

LEI Nº 6.950, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

“ALTERA DISPOSITIVOS E ACRESCENTA ARTIGO NA LEI Nº 6.822/2009.”

LEI Nº 7.209, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 4º E SEUS INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO 7º DO ART. 21, E ACRESCE O INCISO III NO ART. 46 DA LEI Nº 6.822/2009.”

LEI Nº 7.357, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

“INCLUI O INCISO IV E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 6º DA LEI Nº 6.822/2009.”

LEI Nº 7.965, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

“ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.”

LEI Nº 8.010, DE 18 DE MAIO DE 2016.

“ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 12 DO ART.21 DA LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.”

LEI Nº 8.161, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ESTABELECE O ENCERRAMENTO AUTOMÁTICO DOS LIVROS DE REGISTRO ELETRÔNICO, INSTITUI O SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LEI Nº 8.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 NO QUE TANGE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA BAIXA SIMPLIFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LEI Nº 8.729, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

“ALTERA O INCISO XXV DO §2º DO ART. 11, INCLUI PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 11 E 21 E INCLUI SUBITEM 11.05 NO ANEXO II, LISTA ANEXA – LISTA DE SERVIÇOS, DA LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.”

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – DECRETOS

DECRETO Nº 13.484, DE 31 DE JULHO DE 2015.

“REGULAMENTA O QUE DISPÕE A LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, NO QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO ISS NAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL (ITEM 7.02 E 7.05 DA LISTA ANEXA À LEI Nº 6.822/2009) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DECRETO Nº 13.491, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.

“REGULAMENTA O QUE DISPÕE A LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, O SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – INSTRUÇÕES NORMATIVAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2015

“DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL PARA UTILIZAÇÃO E ESCRITURAÇÃO DE DANFE AOS CONTRIBUINTES DO ICMS QUE EXERCAM ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2015

“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO APLICATIVO “CENTRAL DA NF-E” PARA EMISSÃO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS ELETRÔNICO – RPS-E.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2016

“ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DEFINITIVO E PROVISÓRIO PARA MEI, ME E EPP CONSIDERADAS DE BAIXO E MÉDIO RISCO AMBIENTAL E DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – POLO NAVAL

LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010.

“INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA FOMENTAR A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS LIGADAS A ATIVIDADES DE CONVERSÃO DE NAVIOS, INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.”

LEI Nº 7.174, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

“ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.070 DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL AOS SERVIÇOS PARA DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA À BASE DE GÁS NATURAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – DESIF

LEI Nº 8.154, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

“CRIA A DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DESIF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	10
CAPÍTULO I – Da Incidência	10
Seção I – Das Disposições Gerais	10
Seção II – Da Não-Incidência	11
Seção III – Do Fato Gerador	11
Seção IV – Do Local da Prestação	12
Seção V – Do Estabelecimento Prestador	15
CAPÍTULO II – Do Sujeito Passivo	16
Seção I – Do Contribuinte	16
Seção II – Do Responsável	16
Seção III – Do Substituto Tributário	18
CAPÍTULO III – Do Cálculo do Imposto	22
Seção I – Das Disposições Gerais	22
Seção II – Da Sociedade de Profissionais	22
Seção III – Da Base de Cálculo	24
Seção IV – Da Estimativa	25
Seção V – Das Alíquotas	26
CAPÍTULO IV – Do Crédito Tributário	27
Seção I – Da Apuração	27
Seção II – Do Pagamento	27
Seção III – Do Vencimento	28
Seção IV – Da Restituição	28
Seção V – Da Compensação	29
Seção VI – Da Isenção	30
Seção VII – Da Imunidade	31
TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	33
CAPÍTULO I – Dos Deveres	33
CAPÍTULO II – Do Cadastro Fiscal	34
Seção I – Das Disposições Gerais	34
Seção II – Da Inscrição e da Alteração Cadastral	35
Seção III – Da Baixa	35



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III – Dos Documentos Fiscais	37
Seção I – Das Disposições Gerais	37
Seção II – Das Espécies	38
Seção III – Da Autorização para Impressão	41
Seção IV – Da Confeção	43
Seção V – Da Emissão	43
Seção VI – Da Guarda e Conservação	46
 CAPÍTULO IV – Da Escrituração	 47
Seção I – Das Disposições Gerais	47
Seção II – Do Livro Fiscal	48
 CAPÍTULO V – Da Guia de Recolhimento	 49
 TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	 51
 CAPÍTULO I – Da Fiscalização	 51
Seção I – Da Competência	51
Seção II – Da Ação Fiscal	51
Seção III – Da Intimação	53
Seção IV – Do Acesso à Informação	55
Seção V – Do Lançamento	57
Seção VI – Do Arbitramento	58
Seção VII – Da Confissão de Dívida	59
Seção VIII – Da Autuação Fiscal	59
Seção IX – Da Notificação	60
 CAPÍTULO II – Dos Juros e Multa de Mora	 62
 CAPÍTULO III – Das Infrações e Penalidades	 62
Seção I – Da Multa por Ação Fiscal	62
Subseção I – Da Infração da Obrigação Principal	62
Subseção II – Da Infração da Obrigação Acessória	64
 TÍTULO V – DO SIMPLES NACIONAL	 67
 TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	 69
 TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	 70
 ANEXO I	 71
 ANEXO II	 72



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

APÊNDICE

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – LEIS ISSQN

LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.	09
LEI Nº 6.950, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.	82
LEI Nº 7.209, DE 19 DE ABRIL DE 2012.	84
LEI Nº 7.357, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.	86
LEI Nº 7.965, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015.	87
LEI Nº 8.010, DE 18 DE MAIO DE 2016.	97
LEI Nº 8.161, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017	98
LEI Nº 8.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017	103
LEI Nº 8.729, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	109

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – DECRETOS

DECRETO Nº 13.484, DE 31 DE JULHO DE 2015.	112
DECRETO Nº 13.491, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.	114

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2015	129
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2015	131
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2016	132

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – POLO NAVAL

LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010.	136
LEI Nº 7.174, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.	138
LEI Nº 8.070, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.	139



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO – DESIF

LEI Nº 8.154, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

143



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

**REVOGA A LEI 3.812 DE 22 DE NO-
VEMBRO DE 1983 E A LEI 5868 DE 30
DE DEZEMBRO DE 2003, ALTERA O
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍ-
PIO NA PARTE RELATIVA AO IM-
POSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL-
QUER NATUREZA – ISS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Obrigação Principal, as Obrigações Acessórias, a Administração Tributária, o Simples Nacional, as Disposições Transitórias e Gerais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais a ela pertinentes.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei:

- I – ISS: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II – URM: Unidade de Referência Municipal;
- III – SMF: Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – LRE: Livro de Registro Eletrônico;
- V – EEM: Escrituração Eletrônica Mensal;
- VI – AIDF: Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;
- VII – Lista Anexa: lista de serviços constante do Anexo II desta Lei;
- VIII – CTN: Código Tributário Nacional;
- IX – NFS: Nota Fiscal de Serviço;
- X – DFE: Documento Fiscal Equivalente;
- XI – TIF: Termo de Início de Fiscalização;
- XII – AD: Apresentação de Documentos;
- XIII – TF: Termo de Conclusão de Fiscalização;
- XIV – NO: Notificação de Ocorrências;
- XV – IP: Intimação Preliminar;
- XVI – AI: Auto de Infração;
- XVII – TC: Termo de Constatação;
- XVIII – TAD: Termo de Apreensão de Documentos;
- XIX – DFT: Divisão de Fiscalização Tributária.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
Da Obrigação Principal

CAPÍTULO I
Da Incidência

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 3º Estão sujeitos à incidência do ISS os serviços constantes da lista anexa.

§ 1º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º O imposto incide inclusive sobre:

I – os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II – os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III – os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 3º Os serviços referidos no inciso III independem dos objetivos visados quando de sua contratação vieram a se concretizar.

§ 4º Os serviços referidos no inciso IV são aqueles cuja expectativa de utilidade ocorra, no todo ou em parte, no território nacional.

Art. 4º A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 5º Para efeito de enquadramento na Lista Anexa, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
Da Não Incidência

Art. 6º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- IV – os valores dispendidos com terceiros pelos prestadores de serviços de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do Anexo II – Lista de Serviços, tais como médicos, odontólogos, independente da natureza jurídica do vínculo que ostentam, hospitais, laboratórios, similares e demais profissionais de saúde. [*\(Incluído pela Lei nº 7.357, de 2013.\)*](#)

Parágrafo Único: A dedução que trata este inciso somente será concedida mediante a apresentação de documentação fiscal idônea, nos termos da legislação aplicável. [*\(Incluído pela Lei nº 7.357, de 2013.\)*](#)

SEÇÃO III
Do Fato Gerador

Art. 7º O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da Lista Anexa, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 8º O serviço de fornecimento de veículos, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens, conjuntamente com o motorista ou operador, para fins de execução dos trabalhos, está sujeito à incidência do ISS, independentemente da forma de fixação do preço.

Art. 9º Em serviços cuja prestação se realize de forma contínua, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada competência.

Art. 10 Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na SMF;
- II – no mês de início da atividade, na hipótese da inscrição ocorrer ao longo do exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
Do Local da Prestação

Art. 11 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Constitui exceção ao disposto no “caput” a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista Anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista Anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista Anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista Anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista Anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista Anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista Anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista Anexa;

~~XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa;~~

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa *(Redação dada pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.)*

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista Anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista Anexa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista Anexa;

~~XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa;~~

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa; [*\(Redação dada pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.\)*](#)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista Anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista Anexa;

~~XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista Anexa;~~

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista Anexa; [*\(Redação dada pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.\)*](#)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista Anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista Anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista Anexa.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista Anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista Anexa; [*\(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.\)*](#)

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista Anexa; [*\(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.\)*](#)

~~XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista Anexa.”; [*\(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.\)*](#)~~

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista Anexa. (NR)” [*\(Redação dada pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)*](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. *[\(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.\)](#)*

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 38-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *[\(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.\)](#)*

~~§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~ *[\(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.\) \(Revogado pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)](#)*

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. *[\(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.\)](#)*

§ 9º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 10 a 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. *[\(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)](#)*

§ 10 No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista Anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. *[\(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)](#)*

§ 11 Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 10 deste artigo. *[\(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)](#)*

§ 12 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. *[\(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)](#)*

§ 13 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II – credenciadoras;

III – emissoras de cartões de crédito e débito. *[\(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)](#)*

§ 14 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

15.01 da Lista Anexa, o tomador é o cotista. [\(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)](#)

§ 15 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. [\(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)](#)

§ 16 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. [\(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.\)](#)

SEÇÃO V
Do Estabelecimento Prestador

Art. 12 Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 13 Cada estabelecimento prestador é considerado independente para o efeito de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo Único: Consideram-se estabelecimentos independentes:

I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I
Do Contribuinte

Art. 14 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do art. 7º, Lista Anexa.

Art. 15 Para fins desta Lei considera-se como profissional autônomo todo aquele que fornece o seu trabalho, em nome próprio, a terceiros, sem vínculo empregatício e mediante remuneração.

Art. 16 As empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, são contribuintes nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas.

SEÇÃO II
Do Responsável

Art. 17 São pessoalmente responsáveis:

I – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

IV – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob o mesmo ou outro nome empresarial.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I – em processo de falência;
- II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Art. 18 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 19 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo 18;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 20 É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

§ 1º O tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento;

§ 2º Os tomadores de serviços eximir-se-ão da responsabilidade fiscal referida no parágrafo anterior, mediante a apresentação de cópia da guia de recolhimento do imposto devido ou da comprovação do pagamento feito pelo prestador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
Do Substituto Tributário

Art. 21 Na condição de substitutos tributários são responsáveis pelo pagamento do imposto:

~~§ 1º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 20.02, e 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviços não estiver estabelecido neste Município.~~

~~§ 1º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviços não estiver estabelecido neste Município. (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 2012.)~~

§ 1º A empresa tomadora de serviços estabelecida neste Município, enquadrada ou não como substituta tributária conforme § 4º, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS: (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)

~~I— quando o prestador do serviço estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa. (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)~~

I – quando o prestador do serviço estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.02, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa. (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)

~~H— quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa. (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)~~

II – quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa. (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)

III – quando o prestador do serviço estiver estabelecido em Município cuja legislação não atenda o disposto no caput ou no § 1º do art. 38-A desta lei ou art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.;" (Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.)

~~§ 2º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa, em qualquer caso.~~

§ 2º A empresa tomadora de serviços estabelecida em outro Município, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem executados neste município e compreenderem os descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa, inde-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

pendentemente do local de estabelecimento do prestador. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

§2º-A O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.)*

§2º-B As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 13º do art. 11 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista Anexa. *(Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.)*

~~§ 3º A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos no subitem 16.01 (exceto na venda antecipada de passagens) da Lista Anexa, em qualquer caso.~~

§ 3º O prestador do serviço, independente do local de seu estabelecimento e respeitado o art. 11, fica responsável pelo recolhimento do ISS devido neste Município quando a empresa tomadora estiver estabelecida em outro Município, salvo nos casos dos subitens previstos no parágrafo anterior. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto:

~~I— as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município, pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;~~

~~H— as autorizatórias, permissionárias ou concessionárias de serviços pelo imposto devido sobre qualquer serviço tomado de prestador estabelecido no Município, salvo o disposto no § 3º;~~

~~III— a empresa tomadora de serviços e beneficiária de incentivos fiscais fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem prestados por empresas estabelecidas no município mesmo que de forma eventual ou temporária, salvo o disposto no § 3º.~~

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, respeitado o contido no artigo 11: *(Redação dada pela Lei nº 7.209 de 2012.)*

~~I— as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município; *(Redação dada pela Lei nº 7.209 de 2012.)*~~

~~H— as autorizatórias, permissionárias ou concessionárias de serviços de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município; *(Redação dada pela Lei nº 7.209 de 2012.)*~~

~~III— a empresa beneficiária de incentivos fiscais, pelo imposto devido sobre os serviços tomados, mesmo que de forma eventual ou temporária. *(Redação dada pela Lei nº 7.209 de 2012.)*~~

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, independentemente da natureza do serviço prestado e respeitado o contido no artigo 11, as seguintes entidades e empresas estabelecidas neste Município: *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

II – autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

III – empresas beneficiárias de incentivos fiscais, pelo imposto devido sobre os serviços tomados, mesmo que de forma eventual ou temporária. [\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

IV – empresas responsáveis por terminais portuários, nas operações de carga, descarga ou movimentação de mercadorias; [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

V – empresas localizadas no Distrito Industrial com atividade de indústria ou comércio de soja, adubos ou fertilizantes; [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

VI – empresas com atividade de armazenagem de grãos; [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

VII – bancos e instituições financeiras; [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

VIII – imobiliárias e administradoras de imóveis; [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

IX – condomínios edilícios; [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

X – administrador do local em que realizado evento, de forma subsidiária, quando o responsável pelo evento não possuir inscrição no cadastro fiscal do ISS e não comprovar o pagamento do imposto; [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

XI – prestadoras de serviços de hospedagem de qualquer natureza; [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

XII – operadoras de planos de saúde, planos de medicina e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, sobre os serviços tomados de qualquer natureza; [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

XIII – outras entidades definidas em Decreto, eleitas como substitutas tributárias do ISS em razão de sua importância econômica e operacional. [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

§4º-A São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS as empresas tomadoras de serviço de prestador que, embora formalmente situado em outro município, presta serviço através de unidade econômica ou profissional existente em Rio Grande, mesmo que de forma temporária e sem estabelecimento formalizado, configurando estabelecimento prestador nos termos do art. 12. (Incluído pela Lei nº 8.729 de 16 de dezembro de 2021.)

~~§ 5º Não ocorrerá a substituição tributária quando o contribuinte prestador do serviço for pessoa física, sujeitar-se a pagamento do imposto com base fixa ou gozar de isenção ou imunidade tributária, devidamente reconhecida pela Municipalidade.~~

~~§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando o contribuinte:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.\)](#)

~~I – for pessoa física regularmente inscrita no Município do Rio Grande;~~ [\(Incluído pela Lei nº 6.950, de 2010.\)](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

~~H — estiver enquadrado no regime de base fixa no cadastro do Município do Rio Grande; [Incluído pela Lei nº 6.950, de 2010.](#)~~

~~III — gozar de isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pelo Município do Rio Grande. [Incluído pela Lei nº 6.950, de 2010.](#)~~

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando se tratar de contribuinte: [\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

I — pessoa física autônoma, sujeita a ISS fixo, regularmente inscrita no cadastro do Município do Rio Grande; [\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

II — Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

III — enquadrada em regime de pagamento de ISS fixo no cadastro do Município do Rio Grande; [\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

IV — com isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pelo Município do Rio Grande. [\(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

§ 6º O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer a retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido.

~~§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente;~~

~~§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente, salvo o disposto no artigo 46, inciso III. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209 de 2012.\)](#)~~

§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente, salvo o disposto no artigo 46, inciso III, sendo vedada a concessão de parcelamento. [\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

§ 8º A responsabilidade do substituto pelo pagamento do imposto independe de sua retenção ou do pagamento dos serviços.

§ 9º Os contribuintes bem como os substitutos tributários manterão controle em separado das operações sujeitas a este regime.

§ 10 A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Lista Anexa.

§ 11 Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle por meio do EEM sobre os respectivos valores sujeitos a esse regime.

~~§ 12 No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

~~serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo o disposto no § 3º.~~

§ 12 No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo no caso de pagamento realizado com Cartão Corporativo, hipótese em que o ISS deverá ser recolhido pelo próprio prestador do serviço. *(Redação dada pela Lei nº 8.010, de 2016.)*

CAPÍTULO III
Do Cálculo do Imposto

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 22 Quando se tratar da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela I do Anexo I.

Art. 23 Salvo as modalidades de cálculo específicas previstas nesta Lei, o imposto devido será determinado pelo produto resultante da multiplicação da base de cálculo pela alíquota aplicável.

SEÇÃO II
Da Sociedade de Profissionais

Art. 24 Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será fixado em URMs.

§ 1º O imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não.

§ 2º A forma de tributação referida no “caput” independe do número de funcionários que a sociedade possuir.

Art. 25 Considera-se como sociedade de profissionais àquela que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – presta serviços em seu nome, mas com a responsabilidade pessoal do profissional habilitado, nos termos da legislação aplicável;

II – presta serviços por meio de profissionais das seguintes especialidades:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros;
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa) Estatísticos.

III – cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade profissional;

IV – não possua:

- a) sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- b) sócio sem a habilitação profissional requerida para o exercício da atividade constante no objeto social;
- c) participação no capital de outra sociedade;
- d) como sócio uma pessoa jurídica;
- e) caráter empresarial ou natureza comercial.

V – esteja inscrita no respectivo órgão de registro e no cadastro fiscal do ISS;

VI – não explore atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

VII – em que, relativamente à execução da atividade-fim, não ocorra à participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

§ 1º Atividade estranha é toda aquela que extrapola a competência da habilitação legal concedida ao profissional.

§ 2º A habilitação profissional será comprovada com a apresentação do registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 3º Pessoa física inabilitada é toda aquela que não possua o respectivo registro no órgão competente ou, embora inscrita, não esteja no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A pessoa jurídica cuja participação é vedada, é aquela contratada para executar a atividade em que o profissional habilitado deve exercê-la pessoalmente.

§ 5º Os serviços referidos no inciso II não admitem interpretação extensiva a congêneres e a outros não mencionados.

Art. 26 O imposto será devido a cada competência, a partir do início das atividades, independente da emissão de documento fiscal.

§ 1º Não será devido o imposto, quando houver a interrupção total das operações da sociedade durante toda a competência.

§ 2º Para o cálculo do imposto, os profissionais habilitados serão computados:

I – quando sócios e empregados, na sua totalidade;

II – quando autônomos, somente nas competências em que tenham prestado serviços à sociedade.

§ 3º Quando o contribuinte possuir mais de um estabelecimento prestador situado neste Município, o imposto será devido para cada um deles, calculado pela totalidade dos sócios e acrescido dos profissionais habilitados, empregados ou não, vinculados ao estabelecimento.

Art. 27 A sociedade de profissionais estará automaticamente excluída da forma de tributação fixa, devendo o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, nas competências em que deixar de atender a quaisquer dos requisitos referidos no artigo 25.

Art. 28 Quando se tratar da prestação de serviços previstos nesta seção, o cálculo do imposto será em função da URM, de acordo com a Tabela II do Anexo I.

Art. 29 Aplicam-se à sociedade de profissionais as demais disposições contidas nesta Lei, no que couberem.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo

Art. 30 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Art. 31 Considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos inclusive valores a títulos de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços com base no preço, o ISS será calculado por meio de alíquota variável, em função da natureza do serviço de acordo com a Lista Anexa.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista Anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, na forma da Tabela I do Anexo I.

Art. 32 Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida, nos termos da lei civil, antes do “habite-se”.

§ 1º Cota de construção é o preço de alienação da unidade compromissada, deduzido do valor de mercado da unidade no momento da venda.

§ 2º A base de cálculo será apropriada, a cada competência, na proporção do andamento da obra.

§ 3º Deverá constar no contrato de alienação da unidade o percentual de custo já realizado na construção do imóvel.

§ 4º Quando não constar no contrato o percentual referido no parágrafo anterior ou este não refletir a realidade da operação, proceder-se-á o arbitramento do mesmo.

Art. 33 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início, conforme Tabela I do Anexo I.

SEÇÃO IV
Da Estimativa

Art. 34 A autoridade fiscal, de comum acordo com o contribuinte, poderá determinar o Imposto a partir de uma base de cálculo estimada nos seguintes casos:

- I – quando a base de cálculo for de difícil controle;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentação fiscal ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias prescritas na legislação;
- IV – quando se tratar de atividades de caráter provisório.

§ 1º Em se tratando dos incisos I, II, III, a estimativa poderá ser procedida de Termo de Opção.

§ 2º Considerar-se-á o Termo de Opção como documento hábil para proceder-se à estimativa de que trata o parágrafo anterior, o qual conterá a base de cálculo e a alíquota bem como o valor do Imposto a ser recolhido.

§ 3º O referido termo poderá ser revogado a qualquer momento ou tempo, por ambas as partes, mediante comunicação prévia sempre que a base de cálculo sofrer alterações. Outrossim, caberá anualmente seu reajuste em função do índice de aumento da URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 A autoridade fiscal para efetuar a estimativa da base de cálculo, levará em consideração conforme o caso:

- I – a natureza da atividade e sua duração;
- II – o preço de mercado dos serviços;
- III – as informações prestadas pelo contribuinte.

Art. 36 Todos os contribuintes tributados sob o regime de estimativa e que não venham a utilizar documentação fiscal, deverão ser portadores do cartaz de dispensa de documentação fiscal previamente autenticado pelo órgão fazendário, o qual deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos.

Art. 37 O contribuinte sujeito a este regime poderá utilizar NFS, sendo que quando a movimentação for superior ao estimado, o valor do imposto será devido com base na sua movimentação.

SEÇÃO V
Da Alíquota

Art. 38 As alíquotas do ISS são as constantes da Lista Anexa.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada em conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 38-A A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no “caput”, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista Anexa. [Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.](#)

§ 2º Nos termos do art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. [Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.](#)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.; [Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

~~**Art. 39** O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, no EEM, até dia 15 (quinze) do mês subsequente, o valor dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal de serviço, de acordo com os modelos aprovados pela SMF.~~

Art. 39 Os prestadores e tomadores de serviço deverão escriturar e encerrar o LRE, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão dos documentos fiscais, lançando o valor de todos os serviços prestados e tomados. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

Parágrafo Único: No caso de início de atividade, o contribuinte deverá encerrar a escrituração fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à expedição do Alvará, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação vigente. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

Art. 40 São fixados os seguintes valores quando o imposto for calculado em função da URM:

I – profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;

II – profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;

III – demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício;

Parágrafo Único: Os contribuintes sujeitos a mais de uma alíquota, serão enquadrados na de maior valor.

CAPÍTULO IV
Do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Da Apuração

Art. 41 A competência do imposto é o mês do ano civil.

Art. 42 A cada competência o imposto deverá ser apurado:

I – pelo prestador (contribuinte), relativamente aos serviços prestados na competência;

II – pelo substituto tributário, relativamente aos serviços tomados na competência.

SEÇÃO II
Do Pagamento

Art. 43 É de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária principal o pagamento integral e tempestivo do imposto, relativo a cada competência, independente de prévio exame do Fisco.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Quando o pagamento do imposto for realizado em atraso e por um valor inferior ao total devido, aquele será apropriado proporcionalmente, no que couber de imposto e as respectivas multas e juros.

Art. 44 O imposto deverá ser pago por meio de guia de recolhimento específica para cada situação, ou através de carnês, em modelos definidos pela SMF.

Parágrafo Único: Quando se tratar de prestador autônomo, o imposto será pago por parcela única, ou carnê emitido pela SMF.

Art. 45 O imposto será pago em instituições financeiras conveniadas.

SEÇÃO III
Do Vencimento

Art. 46 O imposto deverá ser recolhido:

I – Pelos contribuintes enquadrados conforme a Lista Anexa, Anexo II, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

~~II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas bimestrais com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março, e parcelas subsequentes nas datas de: 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de julho, 15 (quinze) de setembro e 15 (quinze) de novembro.~~

~~II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março, e as parcelas subsequentes em: 15 (quinze) de abril, 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de julho. (Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.)~~

II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 de fevereiro ou em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 de março e as parcelas subsequentes em: 15 de abril, 15 de maio e 15 de junho. (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)

III – no caso do artigo 21, § 4º, inciso I o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 7.209 de 2012.)

IV – No caso do inciso anterior, a validação do documento fiscal deverá coincidir com a data do efetivo pagamento. (Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)

§ 1º Os prazos de que trata este artigo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento ocorrer em sábados, domingos e feriados bancários nacionais ou oficiais no Município do Rio Grande.

§ 2º Os débitos não pagos no vencimento serão acrescidos de multa e juros de mora, na forma desta Lei.

SEÇÃO IV
Da Restituição

Art. 47 Poderão ser restituídas pela SMF, as quantias recolhidas a título de tributo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

nas seguintes hipóteses:

- I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
- II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 48 A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

Art. 49 O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 47, da data da extinção do crédito tributário;
- II – na hipótese do inciso III do art. 47, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

~~**Art. 50** A restituição do Imposto será autorizada, quando houver impossibilidade da utilização do crédito pelo prestador dos serviços.~~

Art. 50 A restituição do ISS será autorizada quando houver impossibilidade da utilização do crédito pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)

Parágrafo Único: Entende-se por impossibilidade da utilização do crédito pelo contribuinte, a compensação a ser usufruída, em sua totalidade, em período superior a seis meses, considerando para esse cálculo, o valor médio de ISS recolhido pelo contribuinte nos últimos doze meses. (Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.)

SEÇÃO V
Da Compensação

Art. 51 É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Quando ocorrer pagamento a maior do ISS, este poderá ser compensado mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

I – a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar após deferimento do pedido;

II – o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III – havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Art. 52 A compensação será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a compensação poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder à revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

SEÇÃO VI
Da Isenção

Art. 53 São isentos do pagamento do ISS, sem prejuízo da responsabilidade tributária de que trata nos artigos 20 e 21 e atendidas às disposições do artigo 14, incisos I, II e III do CTN.

Parágrafo Único: Entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação.

Art. 54 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

II – a partir da inclusão quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao início da atividade.

~~**Art. 55** O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, no prazo de 30 (trinta) dias sempre que intimado, que continua preenchendo as condições que lhe assegurava o direito. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

Parágrafo Único: O contribuinte que deixar de atender à intimação terá o benefício da isenção cancelado a partir da competência seguinte. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

Art. 56 Será excluído do benefício da isenção fiscal o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VII
Da Imunidade

Art. 57 São imunes ao imposto os serviços prestados:

- I – pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – pelos templos de qualquer culto;
- III – pelos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.
- IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. *(Incluído pela Lei nº 6.950, de 2010.)*

§ 1º A imunidade referida no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º A imunidade referida no § 1º não se aplica aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º A imunidade referida nos incisos II e III compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que destine a integralidade de seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

§ 5º Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico e/ou superior e cujos cursos são autorizados e reconhecidos pela União, o Estado ou o Município, conforme o caso.

§ 6º Instituição de assistência social é aquela devidamente registrada e reconhecida como tal perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

§ 7º Os serviços imunes das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aqueles prestados em complemento às atividades do Estado e colocados à disposição da população em geral.

Art. 58 A imunidade referida no inciso III do artigo 57 está subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele mencionadas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único Os livros referidos no inciso III são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e nas formalidades prescritas em lei.

Art. 59 A entidade que atender às condições estabelecidas nos artigos 57 e 58 poderá requerer o cadastramento como imune na SMF, no momento da inscrição ou posteriormente, apresentando cópia dos atos constitutivos e/ou Estatuto Social, devidamente atualizada.

§ 1º O cadastramento será deferido na presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos.

§ 2º A aceitação do cadastramento como imune não implica:

I – reconhecimento tácito da imunidade do estabelecimento;

II – restituição de imposto que já tenha sido recolhido;

III – desobrigação de contribuinte do imposto, nos casos de prestação de serviços não abrangidos pela imunidade;

IV – exclusão da responsabilidade por créditos tributários gerados na prestação de serviços por terceiros;

V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

Art. 60 São indicativos de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II – adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III – perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV – transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V – paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;

VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Considera-se como distribuição de lucros, entre outros artifícios, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada.

Art. 61 Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras:

- I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica;
- II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica;
- III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio, pessoa física referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II.

Art. 62 Considera-se valor de mercado a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 1º O valor do bem negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

§ 2º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

Art. 63 Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos do artigo 58 terá a imunidade suspensa, passando à condição de contribuinte do imposto, e sua situação cadastral na SMF será alterada de ofício.

Parágrafo Único: A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

TÍTULO III
Das Obrigações Acessórias

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 64 O tomador de serviço sujeito à incidência do imposto deverá exigir:

- I – o respectivo documento fiscal, emitido pelo prestador do serviço;
- II – quando o trabalho for prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no cadastro fiscal do ISS;
- III – o comprovante do pagamento do imposto, quando revestido da condição de responsável solidário.

Art. 65 Os contribuintes do imposto ficam obrigados a:

- I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- II – proceder e manter a EEM, na forma e prazo estabelecidos nesta Lei;
- III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;
- IV – emitir guia de recolhimento, em separado, para cada estabelecimento ou obra;
- V – separar as receitas de prestação de serviços, por estabelecimento ou obra, na escrituração contábil.

§ 1º Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, e V do “caput”.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender o disposto no inciso II pelo período de 2 (dois) anos, passará a situação de INAPTO.

§ 3º Persistindo a situação de inapto por igual período ao de 2 (dois) anos, importará em baixa de ofício, sem prejuízo de débitos.

CAPÍTULO II
Do Cadastro Fiscal

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 66 O cadastro fiscal do ISS é formado pelos seguintes dados:

- I – de identificação;
- II – financeiros e da declaração fiscal;
- III – outros registrados pelo Fisco.

§ 1º O cadastro fiscal será utilizado para proporcionar apoio à atividade de fiscalização e de outros interesses da SMF.

§ 2º Fica vedada a disponibilização de informações, acerca da situação econômico-financeira dos sujeitos passivos, para quaisquer pessoas que não sejam os seus representantes legais, ressalvadas as hipóteses de:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória;
- IV – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- V – solicitação de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, a critério da SMF;
- VI – permuta de informações, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio firmado com a União, Estados e Municípios.

§ 3º Os dados cadastrais de identificação serão disponibilizados para consulta, a critério da SMF.

Art. 67 É facultado à SMF promover, periodicamente, a atualização dos seus dados cadastrais, mediante a convocação por edital ou por outro meio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
Da Inscrição e Alteração Cadastral

Art. 68 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 7º ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único: A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 69 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, exigindo-se os tributos e as penalidades cabíveis.

Art. 70 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único: Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 71 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização, quadro societário ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e penalidades cabíveis.

SEÇÃO III
Da Baixa

Art. 72 A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

~~§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição a partir da data solicitada quando esta for feita em prazo legal, sem prejuízo da cobrança de tributos e acréscimos devidos.~~

§ 1º Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto no “caput”, dar-se-á baixa da inscrição, considerando os seguintes casos: [*\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)

I – de forma retroativa à cessação da atividade, desde que seja comprovada; [*\(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II – a partir da petição do contribuinte, quando não comprovada a cessação da atividade de forma retroativa. [\(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

~~§ 2º Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto no “caput”, dar-se-á baixa da inscrição sem prejuízo da cobrança do imposto, de acréscimos devidos e penalidades cabíveis, considerando os seguintes casos:~~

- ~~a) na data da cessação de atividade, desde que a mesma tenha procedência;~~
- ~~b) na data de sua petição, quando não comprovada sua procedência.~~

§ 2º Na ocorrência de atraso na solicitação de baixa, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\) \(Produção de efeito a partir de 1º de março de 2016\)](#)

I – para pessoas físicas ou Microempreendedor Individual – MEI, 1 (uma) URM por mês de atraso, limitado a 60 (sessenta) meses; [\(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.\) \(Produção de efeito a partir de 1º de março de 2016\)](#)

II – para pessoas jurídicas, 5 (cinco) URMs por mês de atraso, limitado a 60 (sessenta) meses. [\(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.\) \(Produção de efeito a partir de 1º de março de 2016\)](#)

§ 3º Para fins de comprovação da procedência, deverá o contribuinte apresentar o Alvará original e demais documentos que demonstrem a cessação da atividade, especialmente nos casos de baixa retroativa. [\(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

§ 4º Na falta de apresentação do Alvará original ou sempre que necessitar segunda via, deverá o contribuinte pagar multa por extravio, equivalente a 15 (quinze) URMs. [\(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

§ 5º No caso de contribuinte que possua débitos na data da solicitação da baixa, sua inscrição passará à situação de INAPTA, somente sendo efetivada a baixa após o pagamento integral dos impostos devidos, exceto nos casos de parcelamento administrativo e judicial em dia. [\(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica quando se tratar de baixa dos seguintes tipos empresariais, ocasião em que será concedida a baixa sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos na pessoa do empresário ou sócios no limite de suas responsabilidades: [\(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.\)](#)

- I – MEI – Microempreendedor Individual;
- II – EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;
- III – ME – Microempresa;
- IV – EPP – Empresa de Pequeno Porte.

Art. 73 Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa física do cadastro fiscal do ISS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento da atividade.

Parágrafo Único: ~~No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

da sua inscrição.

Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição independente de inspeção fiscal, sem prejuízo da cobrança de débitos. (redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)

Art. 74 Verificada a cessação de atividade sem o devido requerimento de baixa, a inscrição ficará INAPTA.

§ 1º Caracterizar-se-á o disposto neste artigo a não localização do contribuinte mediante inspeção fiscal.

§ 2º A situação de INAPTA não implicará a quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.

CAPÍTULO III
Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 75 A emissão de documentos fiscais é obrigatória para as prestações de serviços constantes da lista anexa.

Art. 76 Para o devido controle da receita, fica instituída a nota fiscal de serviço a cuja emissão estarão sujeitos todos os prestadores de serviço, exceto em casos específicos quando a Lei assim o dispuser.

§ 1º Entende-se por casos específicos:

I – os contribuintes não tributados por sua receita;

II – os contribuintes tributados por regime de estimativa.

§ 2º A juízo do fisco, e sempre que forem oferecidas as necessárias garantias, poderão ser aceitas outras modalidades de controle de receita, que não a nota fiscal de serviço.

Art. 76-A As pessoas físicas que optarem pela emissão de notas fiscais perderão a qualidade de profissionais autônomos, sujeitando-se ao pagamento do imposto em regime variável, com base na receita auferida. (Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.)

Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto no “caput”, os profissionais autônomos, sujeitos a ISS fixo, poderão emitir até 15 (quinze) notas fiscais de serviço por exercício, sem tributação pela receita, não havendo necessidade de alteração de regime. (Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.)

Art. 77 O contribuinte deverá emitir um documento fiscal para cada operação, independente da solicitação ou não do tomador do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A emissão será imediata à ocorrência do fato gerador do imposto, observado o disposto no artigo 9º.

Art. 78 Cada estabelecimento sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS emitirá os seus próprios documentos fiscais, sendo os mesmos intransferíveis, inclusive entre as unidades da mesma pessoa jurídica.

Parágrafo Único: Possuindo mais de uma inscrição, o contribuinte é obrigado a usar notas fiscais de serviços independentes para cada uma delas, com características próprias.

Art. 79 Só será permitido o uso simultâneo de mais de uma série de notas, a juízo da fazenda e mediante prévio e fundamentado requerimento.

SEÇÃO II
Das Espécies

~~**Art. 80** Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem um dos seguintes documentos fiscais:~~

- ~~I — Nota Fiscal de Serviços — NFS — Série A;~~
- ~~II — Nota Fiscal de Serviços/Fatura — NFS/Fatura — Série B;~~
- ~~III — Nota Fiscal de Serviços (Formulário Contínuo) — NFS — Série C;~~
- ~~V — Documento Fiscal Equivalente — Série D.~~

~~**Parágrafo Único:** Documento Fiscal Equivalente é aquele que, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, o Fisco autoriza ou obriga uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, em regime especial.~~

Art. 80 Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações de serviços que realizarem um dos seguintes documentos fiscais: [\(Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.\)](#)

~~I — Nota Fiscal de Serviços — NFS — série Única, emitida de forma tradicional (papel); [\(Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#) [\(Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015\)](#)~~

~~II — Nota Fiscal Conjugada — modelo 1; [\(Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.\)](#) [\(Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015\)](#)~~

III — Nota Fiscal Eletrônica — NF-e — série 1, emitida por sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande; [\(Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.\)](#)

Parágrafo Único: Os modelos e tipos de Notas Fiscais de Serviços e demais características bem como a obrigatoriedade de emissão de um ou outro documento fiscal serão regulamentados por Decreto do Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.\)](#)

~~**Art. 81** A Nota Fiscal de Serviços deverá conter os seguintes campos impressos~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

pelo estabelecimento gráfico:

- ~~I — denominação da espécie;~~
- ~~II — número;~~
- ~~III — número da via e sua destinação;~~
- ~~IV — nome empresarial, atividade, endereço, inscrição municipal, CNPJ/CPF e inscrição estadual do emitente;~~
- ~~V — nome empresarial, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;~~
- ~~VI — número de ordem do primeiro e último documento impresso e número da AIDF;~~
- ~~VII — data limite para emissão;~~
- ~~VIII — indicações e espaços para preenchimento dos seguintes dados:~~
 - ~~a) data de emissão;~~
 - ~~b) nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;~~
 - ~~c) discriminação dos serviços e respectivos preços;~~
 - ~~d) valor total;~~
 - ~~e) retenções;~~
 - ~~f) valor líquido.~~

Parágrafo Único: ~~Outras indicações de interesse do contribuinte poderão constar nos documentos fiscais.~~

Art. 81 A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)

I – número sequencial; (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)

II – código de verificação de autenticidade; (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)

III – data e hora da emissão; (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)

IV – identificação do prestador de serviços, com: (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)

a) nome e/ou razão social; (Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)

b) endereço; (Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; (Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)

d) inscrição no Cadastro Mobiliário - Inscrição Municipal; (Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)

V – identificação do tomador de serviços, com: (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- a) nome e/ou razão social; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*
- b) endereço; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*
- c) e-mail; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

VI – discriminação do serviço; *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

VII – valor total da NF-e; *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

VIII – valor da dedução, se houver; *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

IX – valor da base de cálculo; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

X – código do serviço; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

XI – alíquota e valor do ISSQN; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município do Rio Grande, quando for o caso; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal do Rio Grande” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços”. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional: *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

I – para as pessoas físicas; *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “b” do mesmo inciso V. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III
Da Autorização para Impressão

~~**Art. 82** Os documentos fiscais só poderão ser impressos mediante prévia autorização do Fisco, que será concedida:~~

Art. 82 Os documentos fiscais serão fornecidos mediante prévia autorização do Fisco, que será concedida: [*\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)

~~I – no formulário de AIDF, definido pela SMF, devidamente preenchido;~~

I – por AIDF, solicitada através da ferramenta de escrituração eletrônica; [*\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)

~~II – por processo administrativo, no caso de regime especial, previsto no parágrafo único do artigo 80;~~

II – por processo administrativo, no caso de regime especial; [*\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)

III – mediante a apresentação de documentos, quando solicitados pelo Fisco Municipal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II e III, o contribuinte deverá manter o LRE, devidamente escriturado, e estar regular com a entrega da declaração mensal.

~~§ 2º A autorização poderá ser disponibilizada por meio eletrônico, na página oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande, a critério do Fisco: [*\(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)~~

~~§ 3º No caso de autorização concedida por meio eletrônico, fica o estabelecimento gráfico obrigado a comprovar a sua autenticidade no “site” da SMF.~~

§ 3º Na autorização concedida por meio eletrônico, fica o estabelecimento gráfico obrigado a comprovar a sua autenticidade na ferramenta de escrituração eletrônica. [*\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)

~~**Art. 83** A NFS será autorizada a ser impressa em numeração sequencial crescente de 1 a 999.999.~~

Art. 83 A NFS será emitida em numeração sequencial crescente de 1 a 999.999. [*\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)

Parágrafo Único: Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada em uma série numérica crescente.

~~**Art. 84** A AIDF poderá ser preenchida de forma manual, datilografada ou por processamento de dados, sem qualquer espécie de erro ou rasura. [*\(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)~~

~~**Art. 85** As tipografias somente imprimirão os documentos fiscais descritos no artigo 80, mediante o prévio recebimento da requisição carimbada e rubricada pela repartição fazen-~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

dária municipal, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas em Lei. [*\(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)

~~§ 1º O formulário de que trata o artigo será adquirido e apresentado ao órgão competente, depois de assinado pelo próprio contribuinte ou representante legal, contendo a quantidade de talonários a serem impressos e a identificação da gráfica que irá confeccionar os documentos fiscais. [*\(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)~~

~~§ 2º O referido documento será preenchido, para esse fim em 02 (duas) vias, que terão o seguinte destino: [*\(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)~~

~~a) a 1ª via será restituída à gráfica; [*\(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)~~

~~b) a 2ª via ficará retida na repartição. [*\(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)~~

Art. 86 Fica limitada a quantidade de 250 (duzentos e cinquenta) documentos fiscais na primeira AIDF, para cada estabelecimento prestador.

§ 1º A partir da segunda autorização, será liberada uma quantidade de documentos fiscais com base no consumo médio do estabelecimento.

§ 2º Considerando as peculiaridades dos serviços prestados, poderá ser autorizada uma quantidade superior de documentos fiscais.

~~§ 3º As quantidades referidas no “caput” e no § 1º não serão observadas quando se tratar da autorização NFS/Fatura e NFS (Formulário Contínuo) que será limitado à quantidade de 1000 (hum mil) documentos fiscais para a primeira AIDF.~~

§ 3º As quantidades referidas no “caput” e no § 1º não serão observadas quando se tratar de autorização para contribuinte Microempreendedor Individual – MEI, que será limitada a 50 (cinquenta) documentos fiscais por AIDF, salvo autorização pelo Fisco de quantidade superior. [*\(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.\)*](#)

Art. 87 Os documentos fiscais deverão ser confeccionados no prazo de até 2 (dois) anos, contados da data da AIDF liberado pelo Fisco.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Art. 88 Caso necessite substituir ou cancelar a autorização, o contribuinte deverá entregar ao Fisco a 1º via autorizada da AIDF.

Parágrafo Único: No caso de autorização solicitada por meio eletrônico, o contribuinte deverá apresentar declaração da gráfica à qual foi autorizada a impressão dos documentos fiscais de que não confeccionou os mesmos.

SEÇÃO IV
Da Confeção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89 Os documentos fiscais deverão ser impressos em uma única tiragem, com estrita observância do constante da autorização quanto à espécie, quantidade, numeração e dados de identificação do prestador dos serviços. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

Art. 90 Os documentos fiscais serão confeccionados em, no mínimo, duas vias, perfeitamente identificadas e dispostas em ordem crescente, de maneira que a primeira anteceda a segunda e esta a terceira e assim sucessivamente, não se substituindo em suas respectivas funções. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

Parágrafo Único: As vias dos documentos fiscais terão o seguinte destino: *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

I — a primeira, ao tomador dos serviços; *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

II — a segunda, à disposição do Fisco; *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

III — as demais terão indicada a sua destinação de acordo com o interesse e a estrutura organizacional do emitente. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

Art. 91 Os estabelecimentos gráficos deverão fazer constar nos documentos fiscais a expressão “DATA LIMITE PARA EMISSÃO: dd/mm/aa”, observadas as disposições do artigo 99. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

SEÇÃO V
Da Emissão

Art. 92 Os documentos fiscais serão emitidos na ordem sequencial da numeração e preenchidos em todos os campos disponíveis. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

Parágrafo Único: Poderão ser utilizados simultaneamente mais de um talonário de documentos fiscais, desde que mantida a sequência entre esses. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

Art. 93 Os documentos fiscais serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, datilografados, manuscritos ou por processamento de dados, com os dizeres e indicações legíveis em todas as vias. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

Parágrafo Único: Deverão ser anulados os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

~~**Art. 94** Os documentos fiscais ou equivalentes não poderão ser emitidos após a data limite referida no artigo 99. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

Art. 95 A descrição dos serviços prestados deverá ser feita de forma objetiva, utilizando expressões que melhor a identifique dentre os subitens da lista anexa.

§ 1º Outras informações a respeito da prestação do serviço poderão constar no documento fiscal, desde que não prejudique a clareza da operação e o fim a que se propõe a emissão do mesmo.

§ 2º O destaque do imposto nos documentos fiscais constitui mera indicação de controle, exceto na hipótese de substituição tributária.

~~§ 3º O contribuinte que emitir NFS para locação de bens móveis, sempre que a operação não sofrer incidência do imposto, está obrigado a informar, o número do contrato ao qual se refere. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

§ 3º Não há dispensa de emissão de nota fiscal eletrônica para atividades de locação de bens móveis, ainda que a operação não esteja sujeita à incidência de ISS, salvo hipóteses de dispensa previstas em Decreto. *(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)*

§ 4º Nos casos do § 3º deverá ser informado no corpo do documento fiscal o detalhamento da operação e o número do contrato ao qual se refere. *(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)*

Art. 95-A O contribuinte que vier a exercer atividades de locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres, sem operador, deverá solicitar a não incidência do imposto através de requerimento dirigido ao Secretário de Município da Fazenda, acompanhado do respectivo contrato de locação, o qual deverá descrever claramente seu objeto, qualificação das partes, valor contratado, prazo de vigência e outras informações pertinentes. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

§ 1º Deferida a solicitação, será possibilitada ao requerente a emissão de documentos fiscais correspondentes ao contrato de locação no código de atividade 3.01, através do qual não haverá a incidência do ISS. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

§ 2º Indeferida a solicitação, deverá o contribuinte emitir documento fiscal, com incidência do ISS, em código de atividade definido pelo Fisco Municipal. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

§ 3º O contrato de locação de bens móveis sem operador deverá ser informado pelo prestador do serviço no corpo da nota fiscal, através da indicação de seu número ou, na sua falta, outros elementos que o identifiquem de forma clara. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*

~~**Art. 96** Quando a prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista Anexa envolver o fornecimento de mercadorias, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 96 Quando a prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista Anexa envolver o fornecimento de mercadorias, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS, cuja cópia deverá constar anexa à nota fiscal de prestação de serviço. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

Parágrafo Único: O valor das mercadorias, quando incluído no preço do serviço, fica sujeito ao ISS, salvo disposição em contrário previstas em Lei ou Decreto. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

~~**Art. 97.** Quando a prestação do serviço referido no subitem 9.01 da lista anexa envolver o fornecimento de alimentação e bebidas, não incluídas no valor da diária, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS.~~

Art. 97. Quando a prestação do serviço referido no subitem 9.01 da lista anexa envolver o fornecimento de alimentação e bebidas, não incluídas no valor da diária, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS, cuja cópia deverá constar anexa à nota fiscal de prestação de serviço. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

Parágrafo Único: O valor da alimentação, bebidas e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

Art. 98 Na prestação dos serviços referidos nos incisos I a XXII do §2º do artigo 11 deverá o contribuinte:

I – indicar expressamente no corpo do documento fiscal o local onde ocorreu a prestação;

II – emitir separadamente um documento fiscal com as receitas relativas ao Município do Rio Grande, quando ocorrer, concomitantemente, a prestação neste e em outro Município.

Parágrafo Único: A não observância do disposto no inciso I, salvo prova em contrário, presume que o serviço foi prestado no Município do Rio Grande.

Art. 98-A. O cancelamento de nota fiscal eletrônica via processo administrativo deverá ser requerido dentro de 90 (noventa) dias da data da emissão, salvo quando se tratar de documento emitido contra tomador de serviço sujeito ao previsto nos incisos III e IV do art. 46. *(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)*

Parágrafo Único: Havendo prestação do serviço, o prestador indicará a nota fiscal substitutiva, que deverá conter o número e a data da emissão da que substitui. Em qualquer caso, o cancelamento se dará somente mediante prova irrefutável das razões da solicitação. *(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

~~**Art. 99** O prazo para a emissão da NFS é de 04 (quatro) anos, a contar da data de autorização da respectiva AIDF. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

~~**Parágrafo Único:** Findo o prazo referido no “caput”, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco, em até 30 (trinta) dias, os documentos fiscais ainda não emitidos, a fim de serem destruídos, fato este que será levado a termo. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

~~**Art. 100** O contribuinte que emitir documento fiscal ou equivalente onde constar serviços com enquadramento em alíquotas diferenciadas, fica obrigado a discriminar a receita bruta para cada alíquota, sob pena de incidência da maior. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

SEÇÃO VI
Da Guarda e Conservação

Art. 101 Deverão ser conservados em ordem cronológica e em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário.

Art. 102 No caso do extravio de livros, documentos fiscais ou AIDF, deverá o contribuinte comunicar à SMF, em até 30 (trinta) dias contados a partir do fato, juntando:

- I – o comprovante de registro da ocorrência;
- II – a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município ou em jornal de grande circulação no Município, com a indicação do tipo de documento e da numeração extraviada;

§ 1º O atendimento ao disposto no “caput” não elide o contribuinte do recolhimento do imposto devido e da reconstituição dos livros, quando possível.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarreta no arbitramento das operações econômicas, salvo se o contribuinte conseguir provar, de modo cabível, o movimento econômico realizado.

~~**Art. 103** Quando ocorrer o cancelamento do documento fiscal, conservar-se-ão todas as suas vias reunidas, com a aposição do termo “CANCELADO” em todas elas. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

~~§ 1º A falta de uma das vias presume como válido o documento emitido. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

~~§ 2º Na NFS cancelada deverá constar o número da que a substituiu, quando for o caso. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 104 ~~A alteração do nome empresarial e do endereço não implica em destruição dos documentos fiscais ainda não emitidos, podendo o contribuinte optar pela indicação, por meio de carimbo nas diversas vias, dos dados modificados, mediante requerimento prévio direcionado ao fisco. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

~~§ 1º Quando se tratar de documento fiscal em formulário contínuo, o contribuinte poderá destacar na impressão os campos modificados. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

~~§ 2º Quaisquer outras correções ou alterações não referidas no “caput” obrigam a inutilização dos documentos fiscais. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

Art. 105 ~~Na hipótese de baixa, o contribuinte deverá apresentar ao Fisco os documentos fiscais ainda não emitidos e as AIDF não utilizadas, para o devido registro e destruição. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

Parágrafo Único: ~~Somente o Fisco poderá destruir ou inutilizar documentos fiscais. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

Art. 106 ~~O talonário em uso e os correspondentes ao último mês civil não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto, salvo por autoridade competente e mediante documento comprobatório. *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)*~~

CAPÍTULO IV
Da Escrituração

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 107 Cada estabelecimento prestador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

Parágrafo Único: ~~Estão dispensados da escrituração do LRE os prestadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.~~

Parágrafo Único: ~~Estão dispensados da escrituração do LRE os prestadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I e o Microempreendedor Individual – MEI. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 108 Cada estabelecimento tomador sujeito à inscrição no cadastro fiscal do ISS, ainda que imune ou isento, deverá escriturar as suas operações e a respectiva apuração do imposto no LRE.

~~**Parágrafo Único:** Estão dispensados da escrituração do LRE os tomadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I.~~

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os tomadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I e o Microempreendedor Individual – MEI. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

Art. 108-A Findo o exercício fiscal e adotados os procedimentos descritos no § 4º do art. 109, os valores lançados constituir-se-ão em confissão de dívida e servirão como instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo, resultante das informações prestadas, e que não tenha sido recolhido. *(Incluído pela Lei nº 6.950, de 2010.)*

§1º A ausência de encerramento dos Livros Fiscais nos prazos legais resulta no encerramento automático a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas. *(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.)*

§ 2º Os Livros Fiscais dos exercícios de 2012 a 2016 serão automaticamente encerrados em 16 de outubro de 2017, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas.” *(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.)*

SEÇÃO II
Do Livro Fiscal

Art. 109 O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrições, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico de escrituração denominado LRE:

~~I – Livro de Registro de Serviços Prestados;~~

I – Livro de Registro Eletrônico de Serviços Prestados; *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

~~II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;~~

II – Livro de Registro Eletrônico de Serviços Tomados. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

~~III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.~~ *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

~~§ 1º O Livro de Registro de Serviços Prestados deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.~~

§ 1º O Livro de Registro Eletrônico de Serviços Prestados deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

~~§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.~~

§ 2º O Livro de Registro Eletrônico de Serviços Tomados deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por substituição tributária, atribuída nesta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

~~§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por Substituição Tributária, atribuída nesta Lei.~~ *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

§ 4º Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo legal, para exibição ao Fisco quando solicitados.

~~§ 5º Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.~~ *(Revogado pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

~~§ 6º Os livros emitidos através EEM, no programa informatizado ficam dispensados de autenticação.~~

§ 6º Os livros emitidos através da ferramenta de escrituração eletrônica, disponibilizada pelo Município, ficam dispensados de autenticação. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

§ 7º Na ausência do programa de escrituração informatizado fica o contribuinte obrigado a escriturar nos livros fiscais correspondentes que serão regulamentados por decreto.

§ 8º A ausência de validação ou invalidação das NF-e recebidas referentes aos serviços tomados, emitidas a partir de dezembro de 2015 nos prazos de escrituração do período de competência, resulta na validação automática a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre essas operações. *(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)*

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica quando se tratar de NF-e emitida para as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Município. *(Incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)*

CAPÍTULO V
Da Guia de Recolhimento

Art. 110 A Guia de Recolhimento do ISS deverá ser gerada através do Programa Eletrônico de Escrituração, disponibilizado gratuitamente:

- I – via internet, no endereço eletrônico da prefeitura www.riogrande.rs.gov.br;
- II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: Na ausência do programa eletrônico de escrituração o recolhimento se dará na forma de carnês emitidos pela SMF.

Art. 111 Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, ou na falta deste por outra forma definida por decreto, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 112 Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

Art. 113 A guia de recolhimento do imposto deverá ser emitida pelo:

I – contribuinte: uma para cada competência e estabelecimento prestador ou obra, sendo vedada a centralização do pagamento;

II – pelo substituto tributário: uma para cada competência e obra, com a identificação de todos os contribuintes substituídos.

§ 1º A guia complementar somente deverá ser utilizada quando uma parte do imposto da respectiva competência já tiver sido pago pelo contribuinte por meio de outra guia de recolhimento.

§ 2º Quando o valor do imposto a recolher na competência for inferior a 5 (cinco) URM's, o pagamento da guia será efetivado juntamente com valores lançados na competência seguinte.

§ 3º As formas de disponibilização e os modelos de guias de recolhimento são estabelecidos pela SMF.

§ 4º A guia de recolhimento gerada por meio do EEM obedecerá ao disposto no respectivo programa.

TÍTULO IV
Da Administração Tributária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
Da Fiscalização

SEÇÃO I
Da Competência

Art. 114 Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, referentes ao ISS.

Art. 115 O Fiscal de Tributos Municipais é a autoridade administrativa a quem compete, em nome da SMF, entre outras atividades:

- I – privativamente executar a fiscalização, por meio da ação fiscal direta ou indireta;
- II – planejar, programar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades relacionadas ao exercício da competência tributária municipal e orientar às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, quanto à correta aplicação da legislação tributária;
- III – privativamente, constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º A competência estende-se a todo o território nacional, quando se tratar da verificação de atos ou fatos que possam resultar na constituição de crédito tributário para o Município do Rio Grande.

§ 2º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação do imposto, inclusive as que gozarem de imunidade ou de isenção.

SEÇÃO II
Da Ação Fiscal

Art. 116 A Fiscalização Tributária será procedida, diretamente ou indiretamente conforme previsto nos artigos 117 e 121, respectivamente:

Art. 117 A ação fiscal direta dá-se por meio de:

- I – revisão fiscal;
- II – visita fiscal;
- III – atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal;
- IV – constatação, pelo Fiscal de Tributos, de situação que indique o cometimento de infração a obrigação acessória.

Art. 118 A revisão fiscal objetiva a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ISS, podendo resultar em constituição de crédito tributário.

Parágrafo Único: A revisão fiscal poderá ser específica, abrangendo somente fatos, períodos e assuntos previamente determinados Fiscalização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 119 A visita fiscal tem por objetivo a obtenção de informações econômicas, para fins estatísticos e de planejamento tributário, a divulgação e execução de ações ou programas de fiscalização de interesse da SMF e a disseminação do conhecimento a respeito da legislação tributária.

Parágrafo Único: A visita fiscal não exclui a espontaneidade do sujeito passivo nem possui caráter homologatório.

Art. 120 A ação fiscal prevista no inciso IV do artigo 117 poderá resultar em constituição de crédito tributário.

Art. 121 A ação fiscal indireta poderá resultar em constituição de crédito tributário, e dá-se por meio de:

- I – análise dos elementos constantes do Cadastro Fiscal do ISS;
- II – circularização ou coleta de informações junto a terceiros, pertinentes à verificação do cumprimento da legislação tributária por sujeito passivo;
- III – análise do LRE e da EEM;
- IV – informações obtidas junto ao Fisco Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 122 O início da revisão fiscal dá-se com a intimação preliminar do sujeito passivo ou com termo de apreensão de documentos ou equipamentos do mesmo, acompanhados pelo Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º A fiscalização se encerra por declaração levada a termo pelo Fiscal de Tributos.

§ 2º O início da revisão fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos geradores anteriores e, independentemente de intimação preliminar, a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 3º O TIF conterá a identificação e assinatura do Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária, bem como o seu telefone funcional.

§ 4º O procedimento de revisão fiscal poderá ser convalidado pelo Chefe da DFT, ou seu superior hierárquico, quando iniciada sem o TIF.

Art. 123 A revisão fiscal, a visita fiscal e a coleta de informações junto a terceiros serão designadas por ato do Chefe da DFT.

§ 1º Mediante denúncia ou solicitação de Fiscal de Tributos, poderá ser adequada à execução do plano de fiscalização de modo a contemplar ação fiscal não prevista.

§ 2º Iniciada a revisão fiscal por AD, sem a respectiva designação, caberá ao chefe da DFT determinar o Fiscal de Tributos que dará continuidade ao trabalho.

§ 3º Quando a coleta de informações fizer parte de revisão fiscal já em andamento, fica dispensada a designação referida no “caput”.

Art. 124 A ação fiscal poderá envolver mais de um estabelecimento de um mesmo contribuinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 125 O Fiscal de Tributos, no exercício de suas funções e devidamente credenciado, poderá:

I – exigir dentro do espaço de 05 (cinco) anos a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária para com o município;

II – efetuar inspeções em estabelecimentos, veículos, sala de espetáculos, bilheterias, escritórios, depósitos e outras dependências ou locais onde se pratiquem os atos ou as operações redigidos no inciso anterior, ou em que existam documentos, mercadorias, ferramentas, máquinas ou outras provas com eles relacionadas;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – intimar os contribuintes ou responsáveis para comparecerem ao órgão Fazendário;

V – lavrar intimações, notificações, autos de infração, termos e outras peças fiscais;

VI – apreender, mediante auto de apreensão, as coisas móveis inclusive mercadorias e documentos que possam constituir prova material de infração tributária, quer no estabelecimento do contribuinte ou de terceiros, quer em outros lugares ou em trânsito;

VII – solicitar busca e apreensão judiciais das provas citadas no inciso anterior, quando houver certeza ou fundada suspeita de que as mesmas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia;

VIII – lacrar, para posterior verificação, móveis ou veículos que não possam ser abertos de imediato e se suspeite contenham as provas a que se refere o inciso VI.

Art. 126 Independente das sanções criminais cabíveis é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 127 Na forma estabelecida em Lei ou convênio e mediante autorização do Chefe do Executivo, o órgão fazendário local poderá prestar mútua assistência à Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos demais Municípios, para fiscalização dos respectivos tributos e permuta de informações com eles relacionados.

SEÇÃO III
Da Intimação

Art. 128 Qualquer ordem expedida à pessoa obrigada ao cumprimento da legislação do imposto será feita por meio de intimação lavrada pelo Fiscal de Tributos, a qual, sem prejuízo de outras informações, conterá:

I – a identificação da pessoa natural ou jurídica a que se destina;

II – endereço e atividade do intimado;

III – a especificação dos documentos a serem apresentados ou das ações a serem executadas;

IV – a data e hora da intimação e o prazo ou data para o seu cumprimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V – numeração e emissão em três vias;
- VI – a assinatura e identificação do intimado;
- VII – a assinatura e identificação do Fiscal de Tributos;

Art. 129 A intimação preliminar será expedida, a critério da SMF, dentre outras situações, para que:

I – o sujeito passivo, no prazo de 8 (oito) dias, regularize sua situação no caso de descumprimento de obrigações acessórias;

II – o sujeito passivo, quando não for encontrado, compareça com data e hora marcada à repartição fazendária ou ao seu domicílio tributário, a fim de prestar esclarecimentos ou ser notificado de ato da SMF;

III – o sujeito passivo preste esclarecimentos, por escrito, sobre assuntos relacionados ao imposto;

IV – se realize a circularização ou coleta junto a terceiros de informações pertinentes ao sujeito passivo.

§1º Não caberá a intimação para a hipótese prevista no inciso I quando se tratar de reincidência, falsidade e dolo ou má-fé.

§ 2º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no inciso I, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

Art. 130 A intimação preliminar, sem prejuízo ao disposto no artigo 128, indicará o período e assunto ou fatos a serem verificados e os documentos a serem apresentados, bem como, para estes últimos, o prazo, de no máximo 8 (oito) dias, para apresentação, e a forma de disponibilizá-los;

Parágrafo Único: É assegurado ao contribuinte cadastrado como isento o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação preliminar, para comprovar que continua preenchendo as condições para o gozo do benefício.

Art. 131 Constatado o cometimento de infração a obrigação principal, por outras ações que não a visita fiscal nem o atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal, o Fiscal de Tributos procederá o respectivo lançamento do crédito tributário, de ofício, independentemente de intimação preliminar.

Art. 132 O sujeito passivo será intimado pessoalmente ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira, genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º A intimação preliminar será feita diretamente ao proprietário, sócio, gerente com poderes ou preposto de um destes, ou, quando não encontrados no estabelecimento em horário comercial, entregue a qualquer empregado do sujeito passivo ou de empresa contratada por este presente no local, devidamente identificado.

§ 2º Sendo recusado o aceite, registrará o Fiscal de Tributos a recusa, identificando a pessoa e deixando uma via da Intimação no local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Aplica-se à intimação preliminar, no que couber, o previsto nos artigos 156 e 157.

SEÇÃO IV
Do Acesso à Informação

Art. 133 O Fiscal de Tributos, devidamente identificado e independentemente de qualquer intimação escrita, terá livre acesso a todo equipamento, móvel ou dependência do sujeito passivo onde entenda necessária sua presença.

§ 1º O acesso dar-se-á em horário e dia de funcionamento normal do estabelecimento.

§ 2º O acesso inclui o exame de qualquer livro, documento ou informação, em papel, arquivo magnético, computador ou outro meio qualquer, existente nestes locais, relacionados à obrigação tributária.

Art. 134 Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I – livros e documentos de escrituração contábil, legalmente exigidos, bem como a documentação que lhes deu origem;
- II – elementos fiscais, declarações, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- III – quaisquer outros vinculados à obrigação tributária, inclusive os mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados.

§ 1º O sujeito passivo que tenha apresentado documentação fiscal para análise e não os retirado no prazo de 5 (cinco) anos, sujeitar-se-á ao lançamento do imposto de ofício e inutilização dos documentos fiscais apresentados.

§ 2º Não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fiscal de Tributos de examinar os elementos do sujeito passivo descritos neste artigo, ou deste em exibi-los.

Art. 135 São obrigados a prestar ao Fiscal de Tributos, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os contabilistas e empresas de contabilidade;
- VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: A obrigação prevista no “caput”:

I – não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

II – não acarretará despesas ao Município.

Art. 136 O Fiscal de Tributos poderá, por ocasião do seu acesso a estabelecimento ou da exibição a seu crivo, a fim de fazer prova de fato essencial à caracterização de infração à legislação tributária ou de cometimento de crime tributário, apreender qualquer elemento vinculado à obrigação tributária.

§ 1º A apreensão será objeto de lavratura do termo respectivo contendo os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, a descrição dos elementos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, a data, assinatura e identificação do Fiscal de Tributos.

§ 2º No caso de apreensão de computador ou arquivo magnético ou assemelhado, este deverá ser lacrado, informando-se posteriormente o local e data em que ocorrerá a extração das informações.

§ 3º Poderá o Fiscal de Tributos, antes de conclusa a revisão fiscal e mediante solicitação do sujeito passivo, devolver-lhe o material apreendido e já analisado, lavrando o respectivo termo.

Art. 137 Quando for necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, ou em caso de embaraço, desacato ou desobediência ao Fiscal de Tributos que implique em tolhimento ao exercício de suas funções, este poderá requisitar o uso da força pública municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único: A solicitação poderá ser feita diretamente pelo Fiscal de Tributos, ou encaminhada pelo Chefe da DFT, mediante ofício, à autoridade policial.

Art. 138 O Fiscal de Tributos, quando não for atendida a intimação preliminar, poderá solicitar a intervenção judicial, a fim de obter documentos ou informações em poder do sujeito passivo ou terceiro.

Parágrafo Único: A solicitação, acompanhada dos elementos que a motivaram, será encaminhada pelo Chefe da DFT à Procuradoria Geral do Município, ficando o primeiro responsável pelo controle das solicitações efetuadas.

Art. 139 Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 140 O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

SEÇÃO V
Do Lançamento

Art. 141 O imposto será lançado:

I – com base nos elementos do Cadastro Fiscal do ISS, quando se tratar de contribuinte profissional autônomo;

II – com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo, tanto na guia de recolhimento quanto no LRE, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

III – utilizando-se o valor da base de cálculo estimada previamente acordada com o contribuinte, sempre que o imposto devido deixar de ser recolhido;

IV – mediante ação fiscal que examine a correção do recolhimento, sempre que o contribuinte ou responsável deixar de recolher o imposto devido ou incorrer em infração à obrigação acessória.

Art. 142 No caso de contribuinte profissional autônomo, nos exercícios de início e encerramento de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Parágrafo Único: A forma de vencimento e pagamento respeitará o disposto no artigo 46, inciso II e artigo 44, respectivamente.

Art. 143 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 144 A receita bruta, declarada pelo contribuinte no LRE e na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 145 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

Art. 146 O lançamento poderá ser revisto de ofício quando houver erro de direito.

SEÇÃO VI
Do Arbitramento

Art. 147 O valor do Imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada pelo fisco, sempre que se verificar qualquer uma das seguintes hipóteses:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – quando o contribuinte, após regularmente intimado, não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou não efetuar os recolhimentos devidos;

II – quando o contribuinte deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

III – quando não merecerem fé os registros efetuados nos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte em especial por motivo de omissão, vício, adultério ou falsificação;

IV – quando houver a existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, sem esta qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos.

V – quando o contribuinte for encontrado em pleno exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador de Imposto, sem estar devidamente inscrito na SMF;

VI – quando houver flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º Concomitantemente ao arbitramento poderão ser aplicadas as penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

§ 3º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e as fornecidas por outras fontes fidedignas é motivo fundado para a realização do arbitramento.

Art. 148 O arbitramento será fixado por despacho da autoridade administrativa competente.

Art. 149 O arbitramento sempre basear-se-á em elementos ponderáveis, tais como:

I – demonstrações econômico-financeiras, fornecidas pelo contribuinte;

II – quaisquer informações prestadas pelo contribuinte;

III – os preços e os volumes de operações praticados por empresas de atividades semelhantes, pelo mercado ou pelo próprio contribuinte em situações em que estes dados mereçam fé;

V – aquisição de bens, ampliação do estabelecimento, renovação de instalações, ou aumento de estoque de mercadorias;

VI – outros dados obtidos pelo Fisco, e que auxiliem na avaliação da receita real do contribuinte.

SEÇÃO VII
Da Confissão de Dívida

Art. 150 A Confissão de Dívida é o procedimento em que, em formulário adequado, o contribuinte informa as receitas, discriminando-as por competência, sobre as quais não pagou o imposto devido.

§ 1º Sobre o valor do imposto apurado incidirão multa de mora e juros de mora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da Confissão de Dívida, para pagar ou parcelar o imposto e os respectivos acréscimos.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º sujeitará o contribuinte às penalidades cabíveis.

SEÇÃO VIII
Da Autuação Fiscal

Art. 151 Verificado o descumprimento de obrigação acessória pelo sujeito passivo, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, propondo a penalização prevista em lei.

Art. 152 Verificado pelo Fiscal de Tributos o descumprimento da obrigação principal, este lavrará Auto de Infração procedendo o lançamento correspondente.

Parágrafo Único: O Auto de Infração registrará o procedimento de lançamento de ofício do imposto não pago, bem como da correspondente penalidade por infração.

Art. 153 O auto de infração, lavrado por Fiscal de Tributos Municipais, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do município e no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);
- IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI – o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;
- IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto no artigo 180 nas Disposições Finais;

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 154 Da lavratura do auto de infração será intimado:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

SEÇÃO IX
Da Notificação

Art. 155 O sujeito passivo será notificado do lançamento do crédito tributário, ou cientificado de decisão sobre consulta, reclamação ou recurso voluntário, de maneira pessoal ou por meio da imprensa escrita ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoal.

§ 1º O lançamento com base no LRE será notificado preferentemente por meio de remessa de correspondência com aviso de recebimento.

§ 2º O lançamento efetuado com base em ação de revisão fiscal será notificado pessoalmente ao sujeito passivo, sempre que possível.

§ 3º Proceder-se-á a notificação por meio de edital, entre outros, no caso previsto:

I - no § 1º, não sendo possível a entrega da correspondência.

II – no § 2º, não se podendo localizar o sujeito passivo, nem intimá-lo para que se apresente ou não atendendo este à intimação;

§ 4º Poderá proceder-se a cientificação por meio de edital no caso em que o sujeito passivo tenha direito à restituição.

Art. 156 O edital de notificação ou cientificação será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação, ou afixado em local franqueado ao público na SMF.

Art. 157 Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra comunicação:

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do Fiscal de Tributos na informação da recusa daquele;

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste;

III – quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, 10 (dez) dias após a expedição;

IV – quando por edital, na data de sua afixação ou publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 158 Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o Fiscal de Tributos lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

Art. 158-A Os sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, destinado, dentre outras finalidades, a: *(Incluído pela Lei nº 8.161 de 11 de outubro de 2017.)*

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional;

~~II – encaminhar notificações e intimações; e~~

II – encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fiscais e multas por descumprimento de obrigações acessórias; *(redação dada pela Lei nº 8.182 de 2017.)*

III – expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o “caput” observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal do Rio Grande, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista acima será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema possuirá o requisito de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; e

V – nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

VI – A consulta eletrônica deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 2º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO II
Dos Juros e Multa de Mora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 159 Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o Imposto não declarado nos prazos regulamentares poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa de mora, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a atualização da URM.

§ 1º Caso o Imposto seja pago nos primeiros 10 (dez) dias subsequentes a data do vencimento, sofrerão apenas a multa de mora de 5% (cinco por cento).

§ 2º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto.

CAPÍTULO III
Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I
Da Multa por Ação Fiscal

Art. 160 As multas descritas nesta Seção serão aplicadas quando verificada a infração por meio de ação fiscal.

Art. 161 A inflição das sanções de que trata esta Seção não elide a de outras previstas na Lei Penal.

SUBSEÇÃO I
Da Infração à Obrigação Principal

Art. 162 O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas sobre o imposto devido e/ou não pago corretamente:

I – de 20% (vinte por cento), quando o contribuinte ou responsável solidário deixar de pagar o imposto devido;

II – de 40% (quarenta por cento), quando:

a) o sujeito passivo instruir com incorreção o pedido de inscrição ou a guia de recolhimento, determinando a redução ou a supressão do imposto;

b) o substituto tributário deixar de reter a importância devida de imposto nos casos em que a lei lhe atribuir esta responsabilidade.

III – de 70% (setenta por cento), quando:

a) o contribuinte não promover a inscrição no Cadastro Fiscal do ISS, nos termos da legislação vigente;

b) iniciar atividade ou praticar atos sujeitos a este imposto, antes de requerer a inscrição na SMF;

~~c) for prestada informação falsa na escrituração no LRE, com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção ou alíquota menor.~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

c) for prestada informação falsa na nota fiscal de serviços ou documento fornecido ao Fisco com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção, não incidência ou alíquota menor ou que resulte em alteração da forma de tributação ou redução da base de cálculo, e demais atos que importem na supressão ou redução do imposto devido; [\(redação dada pela Lei nº 8.182 de 2017.\)](#)

IV – de 100% (cem por cento), quando o substituto tributário não efetuar o pagamento do imposto retido.

Art. 163 As penalidades referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 162 serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

Parágrafo Único: Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – reincidência: uma nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da data em que se tornar definitiva administrativamente a penalidade relativa à infração anterior;

II – falsidade: o cometimento, em tese, de um dos atos previstos nas seguintes alíneas:

- a) omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- b) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- d) elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber, falso ou inexato;
- e) fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

Art. 164 As multas de que tratam os incisos II e III, do artigo 162 serão reduzidas, mediante requerimento, em:

I – 60% (sessenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for integralmente pago;

~~II – 40% (quarenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do auto de infração, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;~~ [\(inciso revogado pela Lei nº 8.182 de 2017.\)](#)

~~III – 50% (cinquenta por cento) quando, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for integralmente pago;~~ [\(inciso revogado pela Lei nº 8.182 de 2017.\)](#)

~~IV – 30% (trinta por cento) quando, no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação de indeferimento do recurso interposto, o imposto for parcelado, desde que o referido crédito seja pago sem interrupção, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;~~ [\(inciso revogado pela Lei nº 8.182 de 2017.\)](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: ~~O percentual da multa será aplicado integralmente sobre o saldo devedor, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.~~

SUBSEÇÃO II
Da Infração à Obrigação Acessória

Art. 165 Serão aplicadas as seguintes multas relativas às infrações de obrigações acessórias:

I – de 100 (cem) URMs, quando:

- a) não promover inscrição ou não comunicar, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a alteração de atividade, de razão social, de localização ou composição societária;
- b) por competência, proceder a EEM fora dos prazos previstos nesta Lei;
- ~~e) infringir demais dispositivos da legislação tributária, não cominados neste artigo.~~
- c) deixar de proceder à escrituração do EEM; (Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.)
- d) infringir demais dispositivos da legislação tributária, não cominados neste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.950, de 2010.)

II – de 250 (duzentos e cinquenta) URMs, quando:

- ~~a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação preliminar;~~
- a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação; (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)
- b) sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da base de cálculo, quando sujeito ao regime de receita estimada;
- ~~e) houver reincidência nas infrações do inciso I.~~
- c) não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, desde que não caracterize embargo ou qualquer tipo de impedimento à ação fiscal; (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)
- d) deixar de entregar os documentos fiscais físicos não emitidos, no prazo de até 30 (trinta) dias após a obrigatoriedade de emissão de NF-e, conforme decreto regulamentador; (incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)
- e) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no art. 102; (incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)
- f) houver reincidência nas infrações do inciso I. (incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)

III – de 1000 (mil) URMs, quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

a) embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

~~b) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no artigo 102; (inciso revogado pela Lei nº 8.182 de 2017.)~~

~~e) inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;~~

c) inserir elementos inexatos, prestar declaração falsa ou omitir, ainda que em parte, fato ou informação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido; (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)

~~d) omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido; (inciso revogado pela Lei nº 8.182 de 2017.)~~

~~e) houver reincidência nas infrações do inciso II.~~

e) deixar de emitir NF-e, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo, quando não for possível determinar o número de eventos. (NR) (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)

f) houver reincidência nas infrações do inciso II. (incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)

IV – de 2000 (duas mil) URM's, quando:

a) o estabelecimento gráfico confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco;

b) possuir documentos fiscais com numeração ou serialização paralela;

~~e) mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco;~~

c) emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco; (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)

d) deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

e) emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado;

f) houver reincidência nas infrações do inciso III;

V – quando houver reincidência das infrações previstas no inciso IV aplicar-se-á em dobro, exceto alínea “f”.

VI – conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URM's e o máximo de 5.000 (cinco mil) URM's:

~~a) de 10 (dez) URM's por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;~~

a) de 10 (dez) URM's por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado, ainda que não resulte em supressão ou redução de imposto; (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

b) de 10 (dez) URMs por mês e por profissional autônomo, quando o tomador de serviços contratar profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal do ISS;

~~e) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de bens móveis, sem o atendimento no disposto do § 3º do artigo 95 para operação não incidente do imposto;~~

~~e) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres sem operador, sem o atendimento ao disposto no § 2º do artigo 95-A para operação não incidente do imposto; (Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de dezembro de 2015)~~

c) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres sem operador, sem o atendimento ao disposto no § 3º do art. 95-A para operação não incidente do imposto; (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)

~~d) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal de serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, exceto transporte de passageiros.~~

d) de 10 (dez) URMs por documento, quando emitir nota fiscal municipal de serviços quando se tratar de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual. (Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.)

VII - de 20 (vinte) URMs, por documento fiscal, quando: (incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)

a) informar alíquota incorreta na nota fiscal de serviço resultando em redução do ISS para fins de retenção; (incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)

b) deixar de validar ou invalidar NF-e no prazo da escrituração do período de competência, salvo o disposto no art. 46, IV; (incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)

c) emitir NF-e para tomador incorreto, mediante impugnação do tomador indicado, salvo prova em contrário; (incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)

d) não informar no corpo da NF-e substitutiva o número e a data da NF-e substituída. (incluído pela Lei nº 8.182, de 2017.)

Parágrafo Único: O extravio referido na alínea “b” do inciso III contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação.

Parágrafo Único. O extravio referido na alínea “e” do inciso II contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação. (Redação dada pela Lei nº 8.182, de 2017.)

~~**Art. 166** As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, nos inciso II alínea “d”, inciso III alínea “e” e inciso IV alínea “f” e “g”, quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior.~~

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, no inciso II alínea “c”, inciso III alínea “e” e inciso IV alínea “f”, quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 167 Quando apurada a ocorrência de infração a mais de 1 (um) dispositivo de obrigação acessória, ao sujeito passivo serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

~~**Parágrafo Único:** Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso V do artigo 165.~~

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso VI e VII do art. 165. *(Redação dada pela Lei nº 6.950, de 2010.)*

Art. 168 Apurando-se, numa mesma ação fiscal, a prática de infração por mais de um sujeito passivo, caberá a aplicação de penalidades a todos os envolvidos.

Art. 169 Por ocasião do lançamento de penalidade expressa em URM, será considerado o valor da URM vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Art. 170 Procedimentos de inscrição, alteração de dados e baixa, quando realizados de ofício, não eximem o contribuinte do pagamento da multa decorrente da sua omissão.

Art. 171 A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais, bem como do cumprimento das obrigações acessórias na íntegra.

TÍTULO V
Do Simples Nacional

~~**Art. 172** O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei, exceto quando o serviço prestado consubstanciar hipótese de substituição tributária.~~

Art. 172 O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.)*

Parágrafo Único: O substituto tributário de contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá apurar e recolher o imposto de acordo com o que dispõe a legislação deste município e do Simples Nacional.

~~**Art. 173** O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terá calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.~~

~~**Parágrafo Único:** No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URMs, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.~~

Art. 173 O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terá o ISS calculado em relação a cada sócio, técnico de contabilidade e contador, que prestem serviço em nome do escritório. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de janeiro de 2016)*

§ 1º No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o ISS calculado da seguinte forma: 40 (quarenta) URMs para cada sócio e contador, independente de onde atuem, somado a 20 (vinte) URMs para cada técnico em contabilidade que atue no estabelecimento. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de janeiro de 2016)*

§ 2º Para fins de atualização do cálculo do imposto, o contribuinte enquadrado na forma deste artigo deverá apresentar a última alteração do contrato social ou requerimento de empresário, e GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) a cada seis meses a partir do início das atividades, a cada alteração no quadro de sócios, técnicos em contabilidade ou contadores, e sempre que intimado. *(Incluído pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de janeiro de 2016)*

Art. 174 A critério do fisco poderão ser estabelecidos, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa, ficando a mesma sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

TÍTULO VI
Disposições Transitórias

Art. 175 Os documentos fiscais confeccionados anteriormente à vigência deste Regulamento possuirão prazo para emissão como a seguir indicado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

AIDF concedida (ano):	Prazo máximo para emissão
Até 2003	31/12/2010
De 2004 a 2007	31/12/2011
A partir de 2008	04 anos

Parágrafo Único: Vencido o prazo, o estoque ainda não utilizado deverá ser apresentado ao Fisco para inutilização.

Art. 176 As AIDF ainda não utilizadas até a data de publicação desta Lei perderão a validade em 01 (um) ano.

Art. 177 Os contribuintes obrigados à emissão de nota fiscal deverão possuir e escriturar o livro de Registro de ISS, até a competência de maio de 2008, quando passou a ser utilizado o LRE para controle da receita auferida diariamente na atividade tributável.

Parágrafo Único: O referido livro que terá folhas numeradas em ordem crescente e consecutiva, por processo mecânico, deverá possuir os seguintes requisitos:

- I – termo de abertura, onde o contribuinte colocará a razão social, o número de inscrição, o endereço, o ramo de atividade e a alíquota cabível;
- II – local para registro do dia, mês e ano das operações tributáveis;
- III – colunas destinadas aos números das notas extraídas, ao valor bruto diário cobrado dos usuários ou clientes, às quantias dedutíveis e às importâncias líquidas tributáveis;
- IV – locais para a soma das colunas do inciso anterior, a estimativa ou a base mínima legal para cálculo quando for o caso, a alíquota aplicável, o montante do imposto a pagar.

Art. 178 Para fins de autenticação e antes de iniciar os lançamentos diários, o livro de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado ao órgão fazendário acompanhado da respectiva requisição.

Art. 179 Os lançamentos no livro citado no artigo 177 deverão ser feitos a tinta, sem emendas, rasuras ou borrões e com regularidade.

TÍTULO VII
Disposições Finais

Art. 180 Aplicam-se a este Imposto, no que for cabível, as normas fixadas pelos artigos 81 a 86, 94 a 125 e 137 a 158 da Lei Municipal nº 1.799-A/66, com as alterações da Lei Municipal nº 2.105/69.

Art. 181 Deixa de existir a figura do mínimo aceitável a partir da vigência desta Lei.

Art. 182 O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação desta Lei, no que couber.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 183 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia em 90 dias.

Art. 184 Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 3.812/83, 4246/87, 5031/96, 5179/97 artigos 1º e 2º, 5588/01, 5589/01 e 5.868/03.

Gabinete do Prefeito, 30 de dezembro de 2009.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA I

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 40 desta Lei.

A. Trabalho Pessoal:

A.1. Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados: 100 (cem) URMs por exercício;

A.2. Profissionais com habilitação para o exercício das suas atividades: 80 (oitenta) URMs por exercício;

A.3. Demais profissionais não enquadrados acima: 20 (vinte) URMs por exercício.

TABELA II

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 28 desta Lei.

Sociedades Civas: Sociedades 40 (quarenta) URMs por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, por competência.

TABELA III

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 173 desta Lei.

~~Sociedade de Profissionais de Contabilidade — Simples Nacional: cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o imposto calculado através da multiplicação de 40 (quarenta) URMs, por competência, pela soma do número de sócios, independente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento, será calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.~~

Escritório de Serviços Contábeis Optante pelo Simples Nacional – cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o ISS calculado da seguinte forma: 40 (quarenta) URMs para cada sócio e contador, independente de onde atuem, somado a 20 (vinte) URMs para cada técnico em contabilidade que atue no estabelecimento. *(Redação dada pela Lei nº 7.965, de 2015.) (Produção de efeito a partir de 1º de janeiro de 2016)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

Lista Anexa – Lista de Serviços.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
1.02 – Programação.	4%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	4%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	4%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	4%

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
--	----

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	4%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.	2%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05 – Acupuntura.	2%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10 – Nutrição.	2%
4.11 – Obstetrícia.	2%
4.12 – Odontologia.	2%
4.13 – Ortóptica.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2%
4.15 – Psicanálise.	2%
4.16 – Psicologia.	2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	4%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	4%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	4%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	4%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	4%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	4%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	4%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	4%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
---	----



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4%
7.04 – Demolição.	4%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	4%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	4%
7.08 – Calafetação.	4%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	4%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	4%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	4%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	4%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	4%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	4%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	4%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	4%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	4%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	4%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	4%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	4%
---	----



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 4%

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 4%

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 4%

9.03 – Guias de turismo. 4%

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 4%

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 4%

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 4%

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 4%

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 4%

10.06 – Agenciamento marítimo. 4%

10.07 – Agenciamento de notícias. 4%

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 4%

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 4%

10.10 – Distribuição de bens de terceiros. 4%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 4%

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. 4%

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 4%

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. 3%

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. 4%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

12.01 – Espetáculos teatrais.	5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%
12.03 – Espetáculos circenses.	5%
12.04 – Programas de auditório.	5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 – Execução de música.	5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	4%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 – Assistência técnica.	4%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	4%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. 4%
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. 4%
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres. 4%
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. 4%
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 4%
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia. 4%
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. 4%
- 14.12 – Funilaria e lanternagem. 4%
- 14.13 – Carpintaria e serralheria. 4%
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 4%
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 5%
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 5%
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 5%
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 5%
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 5%
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 5%
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 5%
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 5%
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 5%
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5%
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5%
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5%
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5%
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5%
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**
- 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 2%
- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3%
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 4%
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. 4%
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 4%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%
17.08 – Franquia (franchising).	4%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%
17.13 – Leilão e congêneres.	4%
17.14 – Advocacia.	4%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	4%
17.16 – Auditoria.	4%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	4%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	4%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.21 – Estatística.	4%
17.22 – Cobrança em geral.	4%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radio-difusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	4%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. 3%

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. 5%

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. 5%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. 4%

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. 5%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 4%

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 4%

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 4%

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 4%

25.03 – Planos ou convênio funerários. 4%

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. 4%

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 4%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 4%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social. 4%

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 4%

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia. 4%

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 4%

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 4%

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos. 4%

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 4%

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 4%

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 4%

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia. 4%

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 4%

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia. 4%

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). 4%

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda. 4%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Compilação da Lei nº 6.822/09, edição: 24 de outubro de 2022.

LEI Nº 6.950, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010.

**ALTERA DISPOSITIVOS E ACRES-
CENTA ARTIGO NA LEI Nº 6.822 DE
30 DE DEZEMBRO DE 2009.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o § 5º do art. 21, o inc. II do art. 46, o art. 80, a alínea “c” I do art. 165, a alínea “d”, VI do art. 165 e o art. 166 e acrescenta o inc. IV ao art. 57, e o art. 108-A e a alínea “d” ao inc. I do art. 165 da Lei 6.822 de 30 de dezembro de 2009, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21.....

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando o contribuinte:

I - for pessoa física regularmente inscrita no Município do Rio Grande;

II - estiver enquadrado no regime de base fixa no cadastro do Município do Rio Grande;

III - gozar de isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pelo Município do Rio Grande.(NR)

Art. 46.....

I -

II - Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 (quinze) de fevereiro ou em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 (quinze) de março e as parcelas subsequentes em: 15 (quinze) de abril, 15 (quinze) de maio, 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) julho.(NR)

Art. 57.....

I -

II -

III -

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. (NR)

Art. 80: Os contribuintes do imposto deverão emitir, conforme as operações ou prestações de serviços que realizem um dos seguintes documentos fiscais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – série Única, emitida de forma tradicional (papel);

II – Nota Fiscal Conjugada – modelo 1;

III - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – série 1, emitida por sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande;

Parágrafo Único: Os modelos e tipos de Notas Fiscais de Serviços e demais características bem como a obrigatoriedade de emissão de um ou de outro documento fiscal serão regulamentados por Decreto do Executivo. (NR)

Art. 108-A: Findo o exercício fiscal e adotados os procedimentos descritos no § 4º do art. 109, os valores lançados constituir-se-ão em confissão de dívida e servirão como instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo, resultante das informações prestadas, e que não tenha sido recolhido. (NR)

Art. 165.....

I -

a)

b)

c) deixar de proceder a escrituração do EEM;

d) infringir demais dispositivos da legislação tributária não cominados neste artigo.

VI -

a)

b)

c)

d) de 10 (dez) URM's por documento, quando emitir nota fiscal municipal de serviços quando se tratar de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual. (NR)

Art. 166 As penalidades referidas no artigo 165 serão aplicadas, no inciso II alínea “c”, inciso III alínea “e” e inciso IV alínea “f”, quando o sujeito passivo reincidir em infração caracterizada naquele dispositivo, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 163, e desde que ocorrido prazo maior do que 30 (trinta) dias, a contar do lançamento da multa anterior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

cc:/SMF/SMCP/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

LEI Nº 7.209, DE 19 DE ABRIL DE 2012.

ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 4º E SEUS INCISOS I, II e III, E PARÁGRAFO 7º DO ART. 21, E ACRESCE O INCISO III NO ART. 46 DA LEI Nº 6.822/2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação dos parágrafo 1º e 4º e seus incisos I, II e III, e parágrafo 7º do artigo 21, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21

§ 1º – A empresa tomadora de serviços, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem os descritos nos subitens 11.01, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17 e 20.01 a 20.03 da Lista Anexa, se o prestador do serviço não estiver estabelecido neste Município.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º – São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, respeitado o contido no artigo 11:

I – as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

II – as autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

III – A empresa beneficiária de incentivos fiscais, pelo imposto devido sobre os serviços tomados, mesmo que de forma eventual ou temporária.

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º - O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa, na forma da legislação vigente, salvo o disposto no artigo 46, inciso III.(NR)

§ 8º -”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Fica acrescido o inciso III no art. 46 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 46 -

I -

II -

III – No caso do artigo 21, §4º, inciso I o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de abril de 2012.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

cc.:SMF/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

LEI Nº 7.357, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.

INCLUI O INCISO IV E O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 6º DA LEI Nº 6.822 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso IV e o parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 6º**- O imposto que trata esta lei não incide sobre:

I -

II -

III -

IV – os valores dispendidos com terceiros pelos prestadores de serviços de que tratam os subitens 4.22 e 4.23 do Anexo II – Lista de Serviços, tais como médicos, odontólogos, independente da natureza jurídica do vínculo que ostentam, hospitais, laboratórios, similares e demais profissionais de saúde.

Parágrafo único: A dedução que trata este inciso somente será concedida mediante a apresentação de documentação fiscal idônea, nos termos da legislação aplicável.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 21 de fevereiro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

cc:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.965, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015.

**ACRESCENTA, ALTERA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.822, DE 30
DE DEZEMBRO DE 2009.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os parágrafos 1º, 4º e 7º do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 7.209, de 19 de abril de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 1º A empresa tomadora de serviços estabelecida neste Município, enquadrada ou não como substituta tributária conforme § 4º, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS:

I – quando o prestador do serviço estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.02, 16.01, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa.

II – quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa.(NR)

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, independentemente da natureza do serviço prestado e respeitado o contido no artigo 11, as seguintes entidades e empresas estabelecidas neste Município:

I – entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

II – autorizatárias, permissionárias ou concessionárias de serviços de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Município;

III – empresas beneficiárias de incentivos fiscais, pelo imposto devido sobre os serviços tomados, mesmo que de forma eventual ou temporária. (NR)

§ 7º O imposto devido por substituição tributária deverá ser retido e recolhido pelo substituto tributário até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa, na forma da legisla-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ção vigente, salvo o disposto no artigo 46, inciso III, sendo vedada a concessão de parcelamento. (NR)”

Art. 2º Ficam alterados os parágrafos 2º e 3º do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 2º A empresa tomadora de serviços estabelecida em outro Município, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS quando os serviços tomados forem executados neste município e compreenderem os descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa, independentemente do local de estabelecimento do prestador. (NR)

§ 3º O prestador do serviço, independente do local de seu estabelecimento e respeitado o art. 11, fica responsável pelo recolhimento do ISS devido neste Município quando a empresa tomadora estiver estabelecida em outro Município, salvo nos casos dos subitens previstos no parágrafo anterior. (NR)”

Art. 3º Fica alterado o parágrafo 5º do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 6.950, de 19 de novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando se tratar de contribuinte:

I – pessoa física autônoma, sujeita a ISS fixo, regularmente inscrita no cadastro do Município do Rio Grande;

II – Microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III – enquadrada em regime de pagamento de ISS fixo no cadastro do Município do Rio Grande;”

Art. 4º Fica incluído o inciso IV ao parágrafo 5º do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que terá vigência com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 5º Não se aplicará a substituição tributária quando se tratar de contribuinte:

IV – com isenção ou imunidade tributária devidamente reconhecida pelo Município do Rio Grande. (NR)”

Art. 5º Fica alterado o art. 39 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

“**Art. 39** Os prestadores e tomadores de serviço deverão escriturar e encerrar o LRE, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão dos documentos fiscais, lançando o valor de todos os serviços prestados e tomados. (NR)

Parágrafo Único: No caso de início de atividade, o contribuinte deverá encerrar a escrituração fiscal até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à expedição do Alvará, ficando sujeito às penalidades previstas na legislação vigente. (NR)”

Art. 6º Fica alterado o art. 50 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 50** A restituição do ISS será autorizada quando houver impossibilidade da utilização do crédito pelo contribuinte.

Parágrafo Único: Entende-se por impossibilidade da utilização do crédito pelo contribuinte, a compensação a ser usufruída, em sua totalidade, em período superior a seis meses, considerando para esse cálculo, o valor médio de ISS recolhido pelo contribuinte nos últimos doze meses.”

Art. 7º Fica alterado o art. 55 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 55** O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, no prazo de 30 (trinta) dias sempre que intimado, que continua preenchendo as condições que lhe assegurava o direito. (NR)

Parágrafo Único: O contribuinte que deixar de atender à intimação terá o benefício da isenção cancelado a partir da competência seguinte.”

Art. 8º Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º, e incluídos os parágrafos 3º, 4º e 5º ao art. 72 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 72**

§ 1º Quando a solicitação for efetuada fora do prazo previsto no “caput”, dar-se-á baixa da inscrição, considerando os seguintes casos:

I – de forma retroativa à cessação da atividade, desde que seja comprovada;
II – a partir da petição do contribuinte, quando não comprovada a cessação da atividade de forma retroativa. (NR)

§ 2º Na ocorrência de atraso na solicitação de baixa, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – para pessoas físicas ou Microempreendedor Individual – MEI, 1 (uma) URM por mês de atraso, limitado a 60 (sessenta) meses;

II – para pessoas jurídicas, 5 (cinco) URMs por mês de atraso, limitado a 60 (sessenta) meses. **(NR)**

§ 3º Para fins de comprovação da procedência, deverá o contribuinte apresentar o Alvará original e demais documentos que demonstrem a cessação da atividade, especialmente nos casos de baixa retroativa.

§ 4º Na falta de apresentação do Alvará original ou sempre que necessitar segunda via, deverá o contribuinte pagar multa por extravio, equivalente a 15 (quinze) URMs.

§ 5º No caso de contribuinte que possua débitos na data da solicitação da baixa, sua inscrição passará à situação de INAPTA, somente sendo efetivada a baixa após o pagamento integral dos impostos devidos, exceto nos casos de parcelamento administrativo e judicial em dia.”

Art. 9º Fica incluído o art.76-A à Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 76-A** As pessoas físicas que optarem pela emissão de notas fiscais perderão a qualidade de profissionais autônomos, sujeitando-se ao pagamento do imposto em regime variável, com base na receita auferida.

Parágrafo Único: Sem prejuízo do disposto no “caput”, os profissionais autônomos, sujeitos a ISS fixo, poderão emitir até 15 (quinze) notas fiscais de serviço por exercício, sem tributação pela receita, não havendo necessidade de alteração de regime.”

Art. 10 Fica alterado o art. 81 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 81** A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

- I** – número sequencial;
- II** – código de verificação de autenticidade;
- III** – data e hora da emissão;
- IV** – identificação do prestador de serviços, com:
 - a. nome e/ou razão social;
 - b. endereço;
 - c. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - d. inscrição no Cadastro Mobiliário - Inscrição Municipal;
- V** – identificação do tomador de serviços, com:
 - a. nome e/ou razão social;
 - b. endereço;
 - c. e-mail;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NF-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISSQN;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município do Rio Grande, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal do Rio Grande” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços”.

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “b” do mesmo inciso V.”

Art. 11 Ficam alterados os incisos I e II, e parágrafo 3º do art. 82 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 82** Os documentos fiscais serão fornecidos mediante prévia autorização do Fisco, que será concedida:

I – por AIDF, solicitada através da ferramenta de escrituração eletrônica;

II – por processo administrativo, no caso de regime especial;

III

§ 1º

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Na autorização concedida por meio eletrônico, fica o estabelecimento gráfico obrigado a comprovar a sua autenticidade na ferramenta de escrituração eletrônica.”

Art. 12 Fica alterado o *caput* do art. 83 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83** A NFS será emitida em numeração sequencial crescente de 1 a 999.999.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único”

Art. 13 Fica alterado o parágrafo 3º do art. 86 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86 ”

§ 1º ”

§ 2º ”

§ 3º As quantidades referidas no “caput” e no §1º não serão observadas quando se tratar de autorização para contribuinte Microempreendedor Individual – MEI, que será limitada a 50 (cinquenta) documentos fiscais por AIDF, salvo autorização pelo Fisco de quantidade superior. **(NR)”**

Art. 14 Fica incluído art. 95-A à Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 95-A O contribuinte que vier a exercer atividades de locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres, sem operador, deverá solicitar a não incidência do imposto através de requerimento dirigido ao Secretário de Município da Fazenda, acompanhado do respectivo contrato de locação, o qual deverá descrever claramente seu objeto, qualificação das partes, valor contratado, prazo de vigência e outras informações pertinentes.

§ 1º Deferida a solicitação, será possibilitada ao requerente a emissão de documentos fiscais correspondentes ao contrato de locação no código de atividade 3.01, através do qual não haverá a incidência do ISS.

§ 2º Indeferida a solicitação, deverá o contribuinte emitir documento fiscal, com incidência do ISS, em código de atividade definido pelo Fisco Municipal.

§ 3º O contrato de locação de bens móveis sem operador deverá ser informado pelo prestador do serviço no corpo da nota fiscal, através da indicação de seu número ou, na sua falta, outros elementos que o identifiquem de forma clara.”

Art. 15 Fica alterado o art. 96 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 Quando a prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da Lista Anexa envolver o fornecimento de mercadorias, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS, cuja cópia deverá constar anexa à nota fiscal de prestação de serviço.

Parágrafo Único: O valor das mercadorias, quando incluído no preço do serviço, fica sujeito ao ISS, salvo disposição em contrário previstas em Lei ou Decreto.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 Fica alterado o art. 97 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 97** Quando a prestação do serviço referido no subitem 9.01 da lista anexa envolver o fornecimento de alimentação e bebidas, não incluídas no valor da diária, deverá ser emitido o documento fiscal apropriado para fins de incidência do ICMS, cuja cópia deverá constar anexa à nota fiscal de prestação de serviço.

Parágrafo Único: O valor da alimentação, bebidas e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS.”

Art. 17 Fica alterado o parágrafo único do art. 107 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a ter a redação seguinte:

“**Art. 107**

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os prestadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I e o Microempreendedor Individual – MEI. (NR)”

Art. 18 Fica alterado o parágrafo único do art. 108 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108**

Parágrafo Único: Estão dispensados da escrituração do LRE os tomadores de serviços enquadrados na forma da Tabela I do Anexo I e o Microempreendedor Individual – MEI. (NR)”

Art. 19 Ficam alterados os incisos I e II; e parágrafos 1º, 2º e 6º do art. 109 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 109**

I – Livro de Registro Eletrônico de Serviços Prestados;

II – Livro de Registro Eletrônico de Serviços Tomados.

III – (REVOGADO)

§ 1º O Livro de Registro Eletrônico de Serviços Prestados deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro Eletrônico de Serviços Tomados deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por substituição tributária, atribuída nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º Os livros emitidos através da ferramenta de escrituração eletrônica, disponibilizada pelo Município, ficam dispensados de autenticação.

§ 7º

Art. 20 Fica alterada a alínea c do inciso VI do art. 165 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Municipal nº 6.950, de 19 de novembro de 2010, que passa a ter a redação seguinte:

“**Art. 165**

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

a)

b)

c) de 10 (dez) URM's por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres sem operador, sem o atendimento ao disposto no § 2º do artigo 95-A para operação não incidente do imposto;

d)

Parágrafo Único

Art. 21 Fica alterado o *caput* do art. 172 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 172** O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste município referente ao ISS e será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei. (NR)

Parágrafo Único

Art. 22 Fica alterado o art. 173 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 173** O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empre-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

sas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terá o ISS calculado em relação a cada sócio, técnico de contabilidade e contador, que prestem serviço em nome do escritório. **(NR)**

§ 1º No caso deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o ISS calculado da seguinte forma: 40 (quarenta) URMs para cada sócio e contador, independente de onde atuem, somado a 20 (vinte) URMs para cada técnico em contabilidade que atue no estabelecimento.

§ 2º Para fins de atualização do cálculo do imposto, o contribuinte enquadrado na forma deste artigo deverá apresentar a última alteração do contrato social ou requerimento de empresário, e GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) a cada seis meses a partir do início das atividades, a cada alteração no quadro de sócios, técnicos em contabilidade ou contadores, e sempre que intimado.”

Art. 23 Fica alterada a Tabela III do Anexo I da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

“ TABELA III

Tabela para lançamento do ISS, nos termos do artigo 173 desta Lei.

Escritório de Serviços Contábeis Optante pelo Simples Nacional – cada estabelecimento do escritório neste município recolherá o ISS calculado da seguinte forma: 40 (quarenta) URMs para cada sócio e contador, independente de onde atuem, somado a 20 (vinte) URMs para cada técnico em contabilidade que atue no estabelecimento. **(NR)”**

Art. 24 Ficam revogados, na data de publicação desta Lei, o parágrafo 2º do artigo 82; os artigos 84 e 85; o inciso III e os parágrafos 3º e 5º do artigo 109 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 25 Ficam revogados, a partir de 1º de dezembro de 2015, os incisos I e II do artigo 80; os artigos 89 a 94, o parágrafo 3º do artigo 95, e os artigos 99, 100, 103 a 106 da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 26 As novas redações dos artigos 81 e 165, inciso VI, alínea “c”, conferidas por esta lei, entram em vigor a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 27 O artigo 95-A, incluído na Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2015.

Art. 28 O artigo 173, parágrafos 1º e 2º e Tabela III da Lei Municipal nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, entram em vigor a partir do exercício seguinte à publicação desta Lei.

Art. 29 Os demais dispositivos alterados ou acrescentados por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Rio Grande, 1º de dezembro de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 8.010, DE 18 DE MAIO DE 2016.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 12 DO ART. 21 DA LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo 12 do art. 21 da Lei Municipal nº 6.822 de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 12 No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, salvo no caso de pagamento realizado com Cartão Corporativo, hipótese em que o ISS deverá ser recolhido pelo próprio prestador do serviço.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de maio de 2016.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.161, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, ESTABELECE O ENCERRAMENTO AUTOMÁTICO DOS LIVROS DE REGISTRO ELETRÔNICO, INSTITUI O SISTEMA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Ficam alterados os incisos XII, XVI e XIX do parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 2º Constitui exceção ao disposto no “caput” a prestação dos seguintes serviços, cujo imposto será devido no local:

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa (NR);

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista Anexa (NR);

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista Anexa (NR);”

Art. 2º Ficam incluídos os incisos XXIII, XXIV e XXV ao parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 2º
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista Anexa;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista Anexa;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista Anexa.”

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 11**.....

§ 4º
.....

§ 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 38-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 4º Fica incluído o inciso III ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 21**.....

§ 1º
.....

III – quando o prestador do serviço estiver estabelecido em Município cuja legislação não atenda o disposto no caput ou no §1º do art. 38-A desta lei ou art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Fica incluído o art. 38-A à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 38-A A alíquota mínima do ISS é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no “caput”, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista Anexa.

§ 2º Nos termos do art. 8-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º ao art. 108-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009:

“Art. 108-A.....

§1º A ausência de encerramento dos Livros Fiscais nos prazos legais resulta no encerramento automático a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas.

§ 2º Os Livros Fiscais dos exercícios de 2012 a 2016 serão automaticamente encerrados em 16 de outubro de 2017, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre as operações declaradas.”

Art. 7º Fica incluído o artigo 158-A à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, o qual cria o Domicílio Tributário Eletrônico:

“Art. 158-A Os sujeitos passivos de obrigações tributárias municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, destinado, dentre outras finalidades, a:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais de empresas optantes pelo regime do Simples Nacional;

II – encaminhar notificações e intimações; e

III – expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de Domicílio Tributário Eletrônico de que trata o “caput” observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal do Rio Grande, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II – a comunicação feita na forma prevista acima será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do sistema possuirá o requisito de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor; e

V – nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

VI – A consulta eletrônica deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 2º O sistema de Domicílio Tributário Eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.”

Art. 8º O Anexo II, Lista Anexa – Lista de Serviços, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as alterações dos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 e com as inclusões dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, constantes no Anexo da presente Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O art. 38-A produzirá efeitos a partir de 30 de dezembro de 2017, conforme o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

§ 2º A nova redação do Anexo II da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Rio Grande 11 de outubro de 2017.

PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.182, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

“ACRESCENTA DISPOSITIVOS E ALTERA A LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 NO QUE TANGE À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA BAIXA SIMPLIFICADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do parágrafo 1º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 1º A empresa tomadora de serviços estabelecida neste Município, enquadrada ou não como substituta tributária conforme § 4º, ainda que imune ou isenta, fica responsável pela retenção e recolhimento do ISS:

I – quando o prestador do serviço estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.02, 16.01, 16.02, 17.05 e 17.10 da Lista Anexa. **(NR)**

II – quando o prestador do serviço não estiver estabelecido neste município, sobre os serviços tomados descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16 a 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 17.05, 17.10, 20.01 a 20.03 da Lista Anexa. **(NR)”**

Art. 2º Ficam incluídos os incisos IV a XIII ao parágrafo 4º do art. 21 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 21

§ 4º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, independentemente da natureza do serviço prestado e respeitado o contido no art. 11, as seguintes entidades e empresas estabelecidas neste Município:

I –

II –

III –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV – empresas responsáveis por terminais portuários, nas operações de carga, descarga ou movimentação de mercadorias;

V – empresas localizadas no Distrito Industrial com atividade de indústria ou comércio de soja, adubos ou fertilizantes;

VI – empresas com atividade de armazenagem de grãos;

VII – bancos e instituições financeiras;

VIII – imobiliárias e administradoras de imóveis;

IX – condomínios edilícios;

X – administrador do local em que realizado evento, de forma subsidiária, quando o responsável pelo evento não possuir inscrição no cadastro fiscal do ISS e não comprovar o pagamento do imposto;

XI – prestadoras de serviços de hospedagem de qualquer natureza;

XII – operadoras de planos de saúde, planos de medicina e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, sobre os serviços tomados de qualquer natureza;

XIII – outras entidades definidas em Decreto, eleitas como substitutas tributárias do ISS em razão de sua importância econômica e operacional.”

Art. 3º Fica alterado o inciso II e incluído o inciso IV ao art. 46 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 46**

I –

II – Pelos contribuintes enquadrados na Tabela I, Anexo I, em parcela única até o dia 15 de fevereiro ou em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas com primeiro vencimento em 15 de março e as parcelas subsequentes em: 15 de abril, 15 de maio e 15 de junho.
(NR)

III –

IV – No caso do inciso anterior, a validação do documento fiscal deverá coincidir com a data do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica incluído o parágrafo 6º ao art. 72 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 72**

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica quando se tratar de baixa dos seguintes tipos empresariais, ocasião em que será concedida a baixa sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos na pessoa do empresário ou sócios no limite de suas responsabilidades:

I – MEI – Microempreendedor Individual;

II – EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;

III – ME – Microempresa;

IV – EPP – Empresa de Pequeno Porte.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Fica alterado o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 73

Parágrafo Único: No caso do profissional autônomo, após o decurso de 03 (três) exercícios consecutivos sem o pagamento do respectivo imposto, é facultada a baixa de ofício da sua inscrição independente de inspeção fiscal, sem prejuízo da cobrança de débitos. (NR)”

Art. 6º Ficam incluídos os parágrafos 3º e 4º ao art. 95 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 95

§ 3º Não há dispensa de emissão de nota fiscal eletrônica para atividades de locação de bens móveis, ainda que a operação não esteja sujeita à incidência de ISS, salvo hipóteses de dispensa previstas em Decreto.

§ 4º Nos casos do § 3º deverá ser informado no corpo do documento fiscal o detalhamento da operação e o número do contrato ao qual se refere.

Art. 7º Fica incluído o art. 98-A na Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 98-A. O cancelamento de nota fiscal eletrônica via processo administrativo deverá ser requerido dentro de 90 (noventa) dias da data da emissão, salvo quando se tratar de documento emitido contra tomador de serviço sujeito ao previsto nos incisos III e IV do art. 46.

Parágrafo Único: Havendo prestação do serviço, o prestador indicará a nota fiscal substitutiva, que deverá conter o número e a data da emissão da que substitui. Em qualquer caso, o cancelamento se dará somente mediante prova irrefutável das razões da solicitação.

Art. 8º Ficam incluídos os parágrafos 8º e 9º ao art. 109 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 109

§ 8º A ausência de validação ou invalidação das NF-e recebidas referentes aos serviços tomados, emitidas a partir de dezembro de 2015 nos prazos de escrituração do período de competência, resulta na validação automática a partir de 16 de janeiro do exercício seguinte, com a constituição do crédito tributário relativo ao ISS incidente sobre essas operações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º O disposto no § 8º não se aplica quando se tratar de NF-e emitida para as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e do Município.

Art. 9º Fica alterado o inciso II do art. 158-A da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, no que segue.

“Art. 158-A

II – encaminhar intimações, termos de notificação ou autuação por débitos fiscais e multas por descumprimento de obrigações acessórias. (NR)”

Art. 10 Fica alterada a alínea “c”, do inciso III do art. 162 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 162

III - de 70% (setenta por cento), quando:

a)

b)

c) for prestada informação falsa na nota fiscal de serviços ou documento fornecido ao Fisco com a finalidade de enquadrar indevidamente o contribuinte no regime de isenção, não incidência ou alíquota menor ou que resulte em alteração da forma de tributação ou redução da base de cálculo, e demais atos que importem na supressão ou redução do imposto devido; (NR)”

Art. 11 Ficam alteradas as alíneas “a” e “c” do inciso II; “c” e “e” do inciso III; “c” do inciso IV; “a” e “c” do inciso VI e parágrafo único e incluídas as alíneas “d”, “e” e “f” no inciso II; “f” no inciso III, e o inciso VII ao art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165

I -

II - de 250 (duzentos e cinquenta) URM, quando:

a) por competência, deixar de proceder à EEM na forma e prazo estabelecidos nesta Lei, após transcorrido o prazo da intimação; (NR)

b)

c) não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, desde que não caracterize embaraço ou qualquer tipo de impedimento à ação fiscal; (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

d) deixar de entregar os documentos fiscais físicos não emitidos, no prazo de até 30 (trinta) dias após a obrigatoriedade de emissão de NF-e, conforme decreto regulamentador;

e) extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou AIDF, ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário, salvo quando atendido o disposto no art. 102;

f) houver reincidência nas infrações do inciso I.

III – de 1000 (mil) URM's, quando:

a)

b)

c) inserir elementos inexatos, prestar declaração falsa ou omitir, ainda que em parte, fato ou informação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido; **(NR)**

d)

e) deixar de emitir NF-e, importando ou não em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido, sem prejuízo do arbitramento da base de cálculo, quando não for possível determinar o número de eventos. **(NR)**

f) houver reincidência nas infrações do inciso II .

IV – de 2000 (duas mil) URM's, quando:

a)

b)

c) emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco; **(NR)**

V -

VI - conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 120 (cento e vinte) URM's e o máximo de 5.000 (cinco mil) URM's:

a) de 10 (dez) URM's por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado, ainda que não resulte em supressão ou redução de imposto; **(NR)**

b)

c) de 10 (dez) URM's por documento, quando emitir nota fiscal de serviço para locação de máquinas, veículos, equipamentos, estruturas ou congêneres sem operador, sem o atendimento ao disposto no § 3º do art. 95-A para operação não incidente do imposto; **(NR)**

VII - de 20 (vinte) URM's, por documento fiscal, quando:

a) informar alíquota incorreta na nota fiscal de serviço resultando em redução do ISS para fins de retenção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

b) deixar de validar ou invalidar NF-e no prazo da escrituração do período de competência, salvo o disposto no art. 46, IV;

c) emitir NF-e para tomador incorreto, mediante impugnação do tomador indicado, salvo prova em contrário;

d) não informar no corpo da NF-e substitutiva o número e a data da NF-e substituída.

Parágrafo Único. O extravio referido na alínea “e” do inciso II contempla as hipóteses de furto e roubo da documentação. **(NR)”**

Art. 12 Fica alterado o parágrafo único do art. 167 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 167**.....

Parágrafo Único: Verificada a ocorrência da mesma infração cometida pelo infrator repetidas vezes, será aplicada a este uma única penalidade, salvo os casos expressos no inciso VI e VII do art. 165. **(NR)”**

Art. 13 Ficam revogados os incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 164 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 14 Ficam revogadas as alínea “b” e “d” do inciso III do art. 165 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de dezembro de 2017

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI 8.729, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

ALTERA O ART. 11, INCLUI PARÁGRAFOS NOS ARTIGOS 11 E 21 E INCLUI SUBITEM 11.05 NO ANEXO II, LISTA ANEXA – LISTA DE SERVIÇOS, DA LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso XXV do § 2º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 11**

§ 2º

XXV – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista Anexa. (NR)”

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 no art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 11**

§ 8º

§9º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 10 a 16 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§10. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista Anexa, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§11. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §10 deste artigo.

§12. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§13. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, relativos às transfe-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

rências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I – bandeiras;
- II – credenciadoras;
- III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§14. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista Anexa, o tomador é o cotista.

§15. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§16. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 3º Ficam incluídos os parágrafos 2º-A, 2º-B e 4º-A no art. 21, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“**Art. 21**

§ 2º

§2º-A. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º-B. as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 13º do art. 11 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista Anexa.

§3º

§4º

§4º-A. São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS as empresas tomadoras de serviço de prestador que, embora formalmente situado em outro município, presta serviço através de unidade econômica ou profissional existente em Rio Grande, mesmo que de forma temporária e sem estabelecimento formalizado, configurando estabelecimento prestador nos termos do art. 12.”

Art. 4º O item 11 do Anexo II, Lista Anexa – Lista de Serviços, da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“ANEXO II

Lista Anexa – Lista de Serviços

11 -

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. 4%

Art. 5º Fica revogado o §7º do art. 11 da Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 09 de dezembro de 2021.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 13.484, DE 31 DE JULHO DE 2015.

**REGULAMENTA O QUE DISPÕE A
LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 2009, NO QUE SE REFERE À BASE
DE CÁLCULO DO ISS NAS ATIVIDA-
DES DE CONSTRUÇÃO CIVIL (ITEM
7.02 E 7.05 DA LISTA ANEXA À LEI Nº
6.822/2009) E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 51, inc. VI, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 6.822/2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado pelo presente Decreto a base de cálculo do ISS nas atividades de construção civil previstas nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei nº 6.822/2009.

Parágrafo único: A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços da construção civil é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos unicamente o valor dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço nos termos da Lei nº 6.822/2009, e na forma regulamentada por este Decreto.

Art. 2º A dedução da base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma do artigo anterior, referente aos itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à Lei nº 6.822/2009, fica autorizada por uma das duas formas elencadas abaixo conforme opção do prestador de serviços quando do cadastro no sistema eletrônico de ISS do município:

I - Dedução Real: Abatimento integral da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais aplicados por eles na respectiva obra e/ou subempreitada, sem limite de dedução desde que devidamente comprovados na forma contida neste Decreto;

II - Regime Presumido: até 40% (quarenta por cento) do valor total do documento fiscal, a título de materiais incorporados à obra e/ou subempreitada, ficando em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ISS;

Art. 3º As deduções reais da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na escrituração eletrônica, através da inserção dos dados essenciais dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a possibilitar o respectivo abatimento.

§ 1º Os prestadores estabelecidos fora do município para fazerem jus ao abatimento da base de cálculo do ISS relativo aos materiais aplicados na obra deverão, obrigatoriamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

realizar seu cadastro no sistema de gerenciamento eletrônico do ISS, optando pela forma mais adequada de dedução de materiais;

§ 2º Caso não tenha sido realizado o cadastro previsto no parágrafo anterior, o tomador do serviço deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISS sobre o valor total da nota fiscal de serviços;

§ 3º Caberá ao tomador do serviço, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço, tendo por base os documentos nela anexados.

Art. 4º O prestador deverá manter arquivado juntamente com sua documentação, contábil, o contrato de prestação de serviços firmado com o tomador e demais comprovantes pertinentes, que deverão ser apresentados ao fisco sempre que solicitado.

Parágrafo único: Os materiais fornecidos de que trata este Decreto deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos, indicando claramente a que obra se destina o material.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 31 de julho de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 13.491, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.

**REGULAMENTA O QUE DISPÕE A
LEI Nº 6.822, DE 30 DE DEZEMBRO DE
2009, O SISTEMA ELETRÔNICO DE
GERENCIAMENTO DE DADOS DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA – ISSQN, INS-
TITUI A OBRIGARIEDADE DA EMIS-
SÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
– NF-e E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o Art. 51, VI da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 6.822/2009,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE GERENCIAMENTO DE DADOS**

Art. 1º Fica regulamentado no Município do Rio Grande o Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único: O sistema referido no "caput" deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Rio Grande, www.riogrande.rs.gov.br, através do link e-ISS.

**CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2015**

Art. 2º Na escrituração eletrônica de documentos fiscais emitidos a partir de 01 de setembro de 2010 até 30 de novembro de 2015, em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo contribuinte, prestador ou tomador de serviços, emitente de nota fiscal convencional de prestação de serviços, tributados ou não, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas:

- I** – Livro de Registro de Serviços Prestados;
- II** – Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição municipal.

§ 1º O Livro de Registro de Serviços Prestados deverá ser escriturado eletronicamente pelos contribuintes prestadores de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, mesmo aqueles sem inscrição junto ao Cadastro Mobiliário do Município do Rio Grande, deverá ser escriturado eletronicamente, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas ou pessoas físicas a ela equiparadas, estabelecidos no Município, incluindo as optantes do Simples Nacional e comércios em geral.

§ 3º Findo o exercício fiscal, o prestador e o tomador de serviços deverão emitir os livros fiscais em papel, disponibilizados no sistema de escrituração eletrônica, até o último dia 30 do mês de janeiro do exercício seguinte, ou a qualquer momento mediante solicitação do Fisco e conservá-los pelo prazo legal para exibição a Fiscalização Tributária, quando solicitados.

§ 4º No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados eletronicamente, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º No caso dos serviços tomados, de que tratam os parágrafos 2º e 4º deste artigo, o tomador, nas operações sujeitas à substituição tributária, é obrigado a fornecer ao prestador de serviço, sempre que solicitado por este, o comprovante de retenção do ISS (recibo de retenção), gerado pelo sistema eletrônico de ISSQN.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito público ou privado, estabelecidas ou sediadas no Município do Rio Grande, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do sistema de escrituração eletrônica.

Parágrafo Único: Incluem-se nesta obrigação:

- I** - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;
- II** - os contribuintes prestadores de serviço sob regime de homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;
- III** - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis por serviços tomados;
- IV** - os entes da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia;
- V** - os partidos políticos;
- VI** - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;
- VII** - as fundações de direito privado;
- VIII** - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- IX** - os condomínios edilícios;
- X** - os notários e registradores e demais agentes delegados.

Art. 4º Os notários e registradores poderão optar pela emissão de Notas Fiscais pelo somatório dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigados a manter em apartado, mapas de apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no "caput" deverão manter arquivados, para exibição ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" de fornecerem Nota Fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 3º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição da Fiscalização Tributária, para exame, quando solicitado.

§ 4º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no "caput" na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Art. 5º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 6º As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o Imposto Sobre Serviços ficarão à disposição da Fiscalização Tributária pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º É facultada à Secretaria de Município da Fazenda a aceitação do documento adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados ou informatizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo Único: O contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual deverá emitir obrigatoriamente, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total dos serviços prestados no mês ou em menor período de tempo, segundo determinação do Fisco Municipal.

Art. 8º Os prestadores de serviços deverão emitir, conforme as operações ou prestações que realizarem, um dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços - NFS – série Única, emitida de forma tradicional (papel);

II - Nota Fiscal Conjugada - modelo 1;

III - Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – série 1, emitida pelo sistema eletrônico do ISSQN, na forma regulamentada no Capítulo III do presente Decreto;

§ 1º O prestador de serviço poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, para utilização em situações de contingência e que deverão ser solicitados através de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, confeccionados em gráfica autorizada e depois de utilizados, transformados em NF-e dentro dos prazos estipulados no Art. 27 deste Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Poderá ser aceito pela Fiscalização Tributária do Município a utilização de Documento Fiscal Equivalente, caracterizado por uma modalidade diferenciada de documentos fiscais, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, em regime especial.

Art. 9º As notas fiscais de prestação de serviços, instituídas como série "U", Nota Fiscal Conjugada - modelo 1 e Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, previstas na legislação tributária municipal vigente são documentos de emissão obrigatória até 30 de novembro de 2015, no ato da entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias para apuração do referido imposto, e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente:

- I** - denominação da espécie;
- II** - número de ordem;
- III** - número da via e sua destinação;
- IV** - nome empresarial, atividade, endereço, inscrição municipal, CNPJ/CPF e inscrição estadual do emitente;
- V** - nome empresarial, inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;
- VI** - número de ordem do primeiro e último documento impresso e número de AIDF;
- VII** - data limite para emissão;
- VIII** - indicação e espaço para os seguintes dados:
 - a)** data de emissão;
 - b)** nome, endereço, CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;
 - c)** discriminação dos serviços e respectivos preços;
 - d)** valor total;
 - e)** retenções;
 - f)** valor líquido.

§ 1º Poderão constar ainda da nota fiscal de prestação de serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Repartição Fiscal competente.

§ 2º Nos casos de serviços de execução de obras de construção civil, deverá constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos à Repartição Fiscal competente, servindo como base para tributação.

Art. 10 As notas fiscais de prestação de serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de 50 (cinquenta) notas fiscais.

§ 1º As notas fiscais de prestação de serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo.

§ 2º As notas fiscais deverão ser, obrigatoriamente, emitidas em ordem numérica crescente sequencial, bem como escrituradas eletronicamente.

Art. 11 A nota fiscal de prestação de serviços será preenchida, no mínimo, em 02 (duas) vias com as seguintes destinações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I** - a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;
- II** - a segunda via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.

Parágrafo Único: As vias das notas fiscais não se substituirão em suas funções.

Art. 12 A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:

- I** - automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;
- II** - a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.

Art. 13 A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Parágrafo Único: Quando do preenchimento da nota fiscal de prestação de serviços, deverão constar necessariamente o nome, o endereço do tomador dos serviços e o CNPJ em caso de pessoa jurídica.

Art. 14 As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.

Art. 15 Nas operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços que ocorra movimentação de mercadorias (Notas Conjugadas) devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o das mercadorias sujeitas ao ICMS.

Art. 16 A nota fiscal anulada ou cancelada deverá ficar presa ao talonário, transversal, constando o vocábulo "ANULADA" ou "CANCELADA" em todas as vias.

Parágrafo Único: Deverá ser consignado no Livro de Registro de Serviços Prestados a respectiva nota cancelada, através do sistema de escrituração eletrônica.

Art. 17 O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tomado público por Boletim de Ocorrência Policial e publicação nos órgãos de imprensa local, bem como ser registrado através do sistema de escrituração eletrônica em campo específico, na forma prevista no Art. 102 da Lei 6.822/2009.

Art. 18 Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido a Fiscalização Tributária, valendo-se do recurso disponível, fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago e aplicará multas previstas na legislação em vigor.

Art. 19 As empresas gráficas sediadas ou não no Município que tenham interesse em confeccionar notas fiscais para contribuintes aqui estabelecidos, deverão providenciar o seu cadastramento nos termos estabelecidos pela Secretaria de Município da Fazenda através do sistema eletrônico de escrituração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: O cadastramento mencionado no "caput" deve ser atualizado anualmente.

Art. 20 A solicitação de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, até 30 de novembro de 2015, deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica através do sistema de escrituração do ISSQN disponível no site da Prefeitura Municipal, www.riogrande.rs.gov.br, link e-ISS, com os seguintes procedimentos:

I - a solicitação deverá ser efetuada pelo contribuinte, indicando a gráfica fabricante a qual, por sua vez, estará previamente cadastrada junto do sistema de escrituração eletrônica nos termos do artigo anterior deste Decreto;

II - a Secretaria de Município da Fazenda poderá fazer a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do contribuinte para suprir a demanda de um período estabelecido por esta repartição;

III - a impressão dos documentos fiscais deverá conter os dados mínimos e obrigatórios exigidos pelo Município e apontados no sistema de escrituração eletrônica.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de utilização da solicitação de AIDF por meio eletrônico, aplica-se a o disposto nos artigos 82 a 88 da Lei 6.822/2009.

CAPÍTULO III
DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Art. 21 Fica estabelecida de forma opcional até 30 de novembro de 2015 a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente através do sistema de escrituração eletrônica, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 22 A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

- I** – número seqüencial;
- II** – código de verificação de autenticidade;
- III** – data e hora da emissão;
- IV** – identificação do prestador de serviços, com:
 - a)** nome e/ou razão social;
 - b)** endereço;
 - c)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - d)** inscrição no Cadastro Mobiliário - Inscrição Municipal;
- V** – identificação do tomador de serviços, com:
 - a)** nome e/ou razão social;
 - b)** endereço;
 - c)** e-mail;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NF-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISSQN;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município do Rio Grande, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal do Rio Grande" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços".

§ 2º O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:

I – para as pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “b” do mesmo inciso V.

Art. 23 Até 30 de novembro de 2015, o contribuinte que optar pela NF-e - Nota Fiscal Eletrônica deverá dirigir-se a Secretaria de Município da Fazenda e protocolar requerimento solicitando a autorização para este regime de emissão de notas fiscais.

§ 1º A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 2º O contribuinte que optar ou for obrigado a emitir a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, série 1, não poderá utilizar outro regime ou série simultaneamente.

§ 3º Uma vez deferida a utilização da NF-e, a solicitação da AIDF será feita através do site www.riogrande.rs.gov.br. link e-ISS, e sua numeração partirá do número 0001.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e deverão escriturar através do sistema de escrituração eletrônica todas as Notas Fiscais convencionais já emitidas e entregar na Fiscalização Tributária para inutilização as Notas Fiscais não emitidas, na conformidade do que dispõe este Decreto.

Art. 24 A NF-e deve ser emitida online, por meio de Internet, no endereço eletrônico www.riogrande.rs.gov.br. acessando o link e-ISS, somente pelos prestadores estabelecidos no Município do Rio Grande, mediante a utilização de senha pessoal.

§ 1º O contribuinte que emitir NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados de forma individualizada para cada tipo de serviço.

§ 2º A NF-e emitida poderá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, sempre que solicitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 No caso de eventual impedimento da emissão online da NF-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS que deverá ser convertido em NF-e na forma deste regulamento, conforme o disposto no artigo 27.

Art. 26 Alternativamente ao disposto no artigo 25, o prestador de serviços que emitiu certa quantidade de Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá, nesse caso, efetuar a sua conversão por NF-e mediante a transmissão em lote de arquivos.

Art. 27 Até 30 de novembro de 2015, o Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser convertido em NF-e até o 10 (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

§ 2º A não substituição do RPS pela NF-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 28 O recolhimento do Imposto, referente às NF-e, deverá ser feito por meio de guia de arrecadação municipal emitido através do sistema de escrituração eletrônica.

Art. 29 Até 30 de novembro de 2015, a NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema de escrituração eletrônica, até o encerramento da escrituração do período de competência.

Parágrafo Único: Após o encerramento da escrituração a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 30 As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal do Rio Grande até que tenha transcorrido o prazo de cinco anos.

Art. 31 Os prestadores e os tomadores de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, terão a escrituração processada de forma automática através do sistema de escrituração eletrônica, por ocasião da emissão ou aceite da NF-e, respectivamente.

§ 1º O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, através do sistema de escrituração eletrônica, de forma manual, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

§ 2º Até 30 de novembro de 2015, o tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas, através do sistema de escrituração eletrônica, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento. Uma vez confirmado este lançamento o registro será efetuado no respectivo livro fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Art. 32 As pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município do Rio Grande, ficam obrigadas a adotar a partir de 01 de setembro de 2010 o Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do ISSQN, para processamento eletrônico de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL – EEM dos serviços prestados e/ou tomados.

Parágrafo Único: Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art. 33 A ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura do Rio Grande, ou seja: www.-riogrande.rs.gov.br, no link do e-ISS;

II – nos terminais destinados para esse fim na Secretaria de Município da Fazenda do Rio Grande.

Art. 34 A apuração do imposto será feita através do sistema de escrituração eletrônica até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 1º Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via internet, através do sistema de escrituração eletrônica;

2º Os impostos devidos no Município do Rio Grande, oriundos das transações descritas anteriormente, deverão ser pagos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, através de guia de arrecadação municipal.

§ 3º Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto ou inverídico os dados, através do sistema de escrituração eletrônica, da declaração de movimento mensal no prazo estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista na alínea "b" do inciso I do artigo 165, da Lei Municipal nº 6.822/2009.

Art. 35 Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do sistema de escrituração eletrônica, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36 O recolhimento do ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º O tomador de serviços com inscrição junto ao Município do Rio Grande deverá efetuar a sua declaração mensal de serviços tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de arrecadação municipal do ISSQN retido na fonte através do sistema de escrituração eletrônica.

§ 2º O tomador de serviços estabelecido em outro Município deverá efetuar a declaração mensal avulsa de movimento, referente aos serviços tomados no Município do Rio Grande e efetuar a emissão da respectiva guia de arrecadação municipal do ISSQN retido na fonte através do sistema de escrituração eletrônica.

§ 3º O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 37 As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porém obrigados ao preenchimento da planilha disponível através do sistema de escrituração eletrônica, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de Inscrição Municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

CAPÍTULO V
DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL
ELETRÔNICA – NF-e A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 38 A partir de 01 de dezembro de 2015, ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e todos os contribuintes prestadores de serviços estabelecidos no município, salvo aqueles dispensados da utilização de documento fiscal.

§ 1º A obrigatoriedade independe de requerimento junto à Secretaria de Município da Fazenda.

§ 2º A partir da obrigatoriedade prevista no “caput”, deixam de ser utilizados os seguintes documentos fiscais, conforme o disposto no Art. 80, parágrafo único da Lei 6.822/09:

I – Nota Fiscal de Serviços – NFS – série única, emitida de forma tradicional (papel) em qualquer de seus tipos, seja talão, formulário contínuo, jogo solto ou fatura;

II – Nota Fiscal Conjugada – modelo 1.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 Os novos contribuintes do ISSQN, cadastrados a partir da vigência do presente Decreto, utilizarão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e desde a sua inscrição, independente da data de início de sua atividade.

Art. 40 A NF-e deve ser emitida de forma online, através do sistema de escrituração eletrônica, mediante a utilização de senha pessoal.

§ 1º A utilização de NF-e será concedida após solicitação de AIDF na ferramenta de escrituração eletrônica.

§ 2º A NF-e poderá ser emitida através da integração entre o sistema informatizado de gestão comercial do contribuinte e o sistema eletrônico de ISSQN.

§ 3º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração deverão seguir as instruções (layout) estabelecidas no manual de integração da NF-e disponível para download em www.riogrande.rs.gov.br, no link e-ISS.

Art. 41 A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e obrigatória conterá as mesmas informações previstas no Art. 22 do presente Decreto.

Art. 42 Os prestadores e os tomadores de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento de ISSQN, terão a escrituração processada de forma automática no sistema eletrônico por ocasião da emissão ou aceite da NF-e, respectivamente.

Parágrafo Único: O prestador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente o encerramento da escrituração de NF-e, através do sistema eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 43 O tomador de serviços deverá efetuar obrigatoriamente a confirmação dos lançamentos de NF-e recebidas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador.

§ 1º O tomador de serviço referido no “caput” deverá validar ou invalidar a NF-e no sistema eletrônico do ISSQN, sendo esse procedimento a única maneira de realizar a escrituração fiscal do serviço tomado de prestador estabelecido no Município, para posterior encerramento.

§ 2º O tomador de serviço, nas operações sujeitas à substituição tributária, fornecerá ao prestador de serviço, sempre que solicitado por este, o comprovante de retenção do ISS (recibo de retenção), gerado pelo sistema eletrônico de ISSQN.

Art. 44 O Recibo Provisório de Serviços – RPS convencional, documento físico a ser utilizado em situações de contingência, será autorizado aos contribuintes que possuam faturamento mensal equivalente ao previsto para o Microempreendedor Individual – MEI, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O RPS convencional deverá ser convertido em NF-e até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O RPS convencional deverá ser solicitado através de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, e conterá todos os dados que permitam a sua conversão para NF-e.

§ 3º O RPS convencional conterá selo holográfico, fornecido pela municipalidade, para verificação de autenticidade, o qual será adesivado pelo estabelecimento gráfico responsável pela sua confecção.

§ 4º O tomador de serviços somente deverá aceitar RPS convencional contendo o selo holográfico previsto no parágrafo anterior.

§ 5º O prazo previsto no “caput” deste artigo é improrrogável, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.

Art. 45 Deverá constar no Recibo Provisório de Serviços – RPS convencional o seguinte aviso: “Este documento é um recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação do serviço”.

Art. 46 Poderá ser aceita pela Fiscalização Tributária a utilização de Recibo Provisório de Serviços Eletrônico – RPS-e, gerado em sistema próprio do contribuinte.

§ 1º A autorização para utilização de RPS-e será concedida mediante requerimento prévio dirigido à Fiscalização Tributária.

§ 2º O RPS-e conterá todos os dados que permitam a sua conversão para NF-e.

§ 3º O RPS-e deverá ser convertido em NF-e em até 05 (cinco) dias após sua emissão, não podendo esse prazo ser postergado caso vença em dia não útil, mesmo que ultrapassado o limite da competência.

§ 4º O usuário de RPS-e deverá manter a guarda dos respectivos arquivos em dispositivos de armazenamento por meio magnético, óptico ou eletrônico (SSDs), para exibição ao Fisco sempre que solicitado.

Art. 47 Deverá constar no Recibo Provisório de Serviços Eletrônico – RPS-e o seguinte aviso: “Este documento é um recibo provisório e deverá obrigatoriamente ser convertido em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e em até 05 (cinco) dias após sua emissão”.

Art. 48 A não conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS convencional ou RPS-e em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, será equiparada à não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços e sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto e às penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único: Todo RPS convencional ou RPS-e rasurado ou anulado deve ser convertido em NF-e cancelada, para que os mesmos mantenham a sequência numérica correspondente.

Art. 49 O Documento Fiscal Equivalente, previsto no Art. 8º, §2º do presente Decreto, deverá ser convertido em NF-e, no máximo até o último dia do mês, abrangendo os serviços prestados na competência ou em menor período de tempo, segundo determinação do Fisco Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 A partir da obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para entregar à Fiscalização Tributária os documentos fiscais não emitidos, os quais serão inutilizados.

Parágrafo Único: O não atendimento ao disposto no “caput” sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DO CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-e
A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 51 A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, através do sistema de escrituração eletrônica, até o encerramento da escrituração do período de competência.

Art. 52 Após o encerramento da escrituração, a NF-e poderá ser cancelada mediante solicitação via sistema eletrônico ou mediante abertura de processo administrativo, a qual fica sujeita à análise e deferimento do Fisco Municipal.

Art. 53 A solicitação de cancelamento por via eletrônica será aceita para NF-e que atenda os seguintes requisitos:

I - tratar-se de NF-e substituída por outra emitida posteriormente, sendo obrigatória a informação no corpo desta última quanto ao número da Nota Fiscal substituída;

II - tratar-se de NF-e que não altere os seguintes dados:

- a)** valor total;
- b)** código de atividade;
- c)** tributação.

Art. 54 No caso de NF-e que não atenda o disposto no artigo anterior, a solicitação de cancelamento deverá ocorrer via processo administrativo protocolado junto à Secretaria de Município da Fazenda.

§ 1º O requerimento de solicitação deverá conter:

I – o número da NF-e substituta, quando houver;

II – justificativa fundamentada para o cancelamento, acompanhada da anuência impressa do tomador sempre que possível.

§ 2º A ausência de justificativa acarretará o indeferimento do processo administrativo.

Art. 55 Para as solicitações de cancelamento indeferidas, poderá o contribuinte interpor recurso administrativo junto à Secretaria de Município da Fazenda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
DO DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE OUTRO MUNICÍPIO A PARTIR DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015

Art. 56 Fica instituído no Município do Rio Grande o Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Serviço de Outro Município – DANFOM.

Art. 57 O DANFOM deverá ser utilizado como instrumento de conversão de nota fiscal de serviço emitida por prestador de outro Município, para fins de enquadramento à legislação tributária municipal com relação a cadastro, responsabilidade tributária, alíquota correspondente ao código de atividade e demais dados pertinentes.

Art. 58 O tomador de serviço fica obrigado a exigir a emissão do DANFOM em todas as operações de prestação de serviços realizadas por empresa estabelecida em outro Município, nos seguintes casos:

I – tomador estabelecido no Município do Rio Grande, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;

II – tomador com estabelecimento fora do Município do Rio Grande que contrate serviço cujo ISSQN é devido neste Município.

Parágrafo Único: O não atendimento ao disposto no “caput” sujeitará o tomador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 59 O prestador de serviço de outro Município deverá gerar o DANFOM nas seguintes situações:

I – quando o tomador do serviço for estabelecido no Município do Rio Grande, independente da atividade prestada e local de incidência do imposto;

II – nas atividades cujo imposto é devido no Município do Rio Grande, independente do local do estabelecimento do tomador.

Art. 60 O prestador de serviço obrigado à emissão do DANFOM deverá efetuar o autocadastramento eletronicamente, sem haver a necessidade de ir à Prefeitura, para liberação do primeiro acesso no Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Dados do ISSQN, o qual ficará sujeito à análise cadastral e enquadramento fiscal pela Municipalidade.

Art. 61 O DANFOM deverá ser emitido no sistema eletrônico do ISSQN, informando neste os dados que constam no documento fiscal originário.

Art. 62 O tomador de serviço referido no Art. 58 deverá validar o DANFOM no sistema eletrônico do ISSQN, sendo esse procedimento a única maneira de realizar a escrituração fiscal do serviço tomado de prestador estabelecido fora do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 63 Aplica-se, no que couber, as disposições da Lei nº 6.822/2009.

Art. 64 Fica revogado o Decreto nº 10.754, de 12 de agosto de 2010.

Art. 65 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de agosto de 2015.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº001/2015

**DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL
PARA UTILIZAÇÃO E ESCRITURA-
ÇÃO DE DANFE AOS CONTRIBUIN-
TES DO ICMS QUE EXERÇAM ATIVI-
DADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO
ISSQN.**

O SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Clausula Oitava, §1º, do Convênio celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul por intermédio da Secretaria da Fazenda e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, para implementar o Programa de Integração Tributária – PIT, nos termos da Lei Estadual nº 12.868, de 18 de dezembro de 2007, entre Estado e Municípios, com adesão do Município do Rio Grande, que trata da disponibilização por parte do Estado aos Municípios das informações referentes à Nota Fiscal Eletrônica Conjugada, entre outras,

CONSIDERANDO o disposto no art. 26-A do livro II do Decreto Estadual nº 37.699, de 26 de agosto de 1997 (Regulamento do ICMS),

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, em caráter geral, o regime especial para utilização e escrituração de DANFE (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) para os contribuintes do ICMS que exerçam de forma conjugada atividade sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos do modelo conceitual e do leiaute aprovados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º As empresas poderão utilizar-se do DANFE, observada a legislação municipal aplicável a cada operação, desde que estejam regularmente inscritas no cadastro dos contribuintes do ISSQN deste Município e disponibilizem à Administração Tributária, quando solicitado, o arquivo digital do DANFE emitido ou respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE.

Art. 3º O contribuinte a ser enquadrado no regime especial de escrituração de DANFE deve solicitar, mediante requerimento à Secretaria de Município da Fazenda, adesão ao Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta instrução normativa.

Art. 4º O contribuinte enquadrado no regime especial, ao emitir a DANFE, autoriza a Administração Tributária Municipal a recepcionar os respectivos arquivos digitais median-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

te integração de sistemas de informação, nos termos do Programa de Integração Tributária – PIT.

Art. 5º As operações de prestação de serviço constantes das DANFEs emitidas devem ser transcritas para a declaração eletrônica mensal do ISSQN, a partir da geração de documento eletrônico apropriado na ferramenta de escrituração, utilizando-se a espécie DANFE, o qual conterá em seu cabeçalho a expressão “Transcrição de DANFE Estadual”.

Parágrafo Único: O ISSQN incidente sobre essas operações deverá ser recolhido mediante documento de arrecadação municipal gerado após o encerramento da escrituração, nos termos e prazos da legislação municipal aplicável.

Art. 6º O contribuinte enquadrável no regime especial, independente de requerimento junto ao município, que deixar de prestar as informações e recolher o ISS devido, nas formas da lei, sujeita-se às penalidades previstas na Lei Municipal n.º 6.822, de 30 de dezembro de 2009 e demais normas tributárias aplicáveis, além da imputação das penas previstas na Lei n.º 8.137, de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de dezembro de 2015.

ALEXANDRE REINALDO PROTÁSIO
Secretário de Município da Fazenda



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº002/2015

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO
APLICATIVO “CENTRAL DA NF-E”
PARA EMISSÃO DE RECIBO PROVI-
SÓRIO DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS
– RPS-E.**

O **SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DA FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo V do Decreto nº 13.491, de 04 de agosto de 2015, o qual prevê a utilização do Recibo Provisório de Serviços Eletrônicos – RPS-e,

CONSIDERANDO a intenção da Fazenda Municipal em disponibilizar aos contribuintes instrumento auxiliar à emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a utilização do aplicativo denominado “Central da NF-e” para geração de Recibo Provisório de Serviços Eletrônicos – RPS-e, documento utilizado em situações de contingência na impossibilidade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Art. 2º O RPS-e gerado através do aplicativo deverá ser convertido em NF-e em até 05 (cinco) dias após sua emissão, não podendo esse prazo ser postergado caso vença em dia não útil, mesmo que ultrapassado o limite da competência, nos termos do art. 46, §3º, do Decreto nº 13.491/15.

Art. 3º O aplicativo “Central da NF-e”, bem como manual explicativo de utilização serão disponibilizados para *download* ao contribuinte de forma gratuita e facultativa, servindo de instrumento auxiliar à emissão de NF-e.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de dezembro de 2015.

ALEXANDRE REINALDO PROTÁSIO
Secretário de Município da Fazenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2016

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DEFINITIVO E PROVISÓRIO PARA MEI, ME E EPP CONSIDERADAS DE BAIXO E MÉDIO RISCO AMBIENTAL E DE SEGURANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE MUNICÍPIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabeleceu o "Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que estabeleceu as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registros e legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.700, de 02 de junho de 2009, que regulamentou o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no Município do Rio Grande.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, que estabeleceu normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios no Estado do RS.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Estadual nº 14.555, de 03 julho de 2014, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013.

CONSIDERANDO a Resolução nº 288/2014 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que atualizou as tipologias que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do RS.

CONSIDERANDO a Resolução nº 01/2011 do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA), que, nos limites impostos pelas resoluções do CONSEMA, acrescenta e tipifica atividades de interesse local quanto ao licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o processo administrativo do alvará de localização de funcionamento provisório à legislação municipal, estadual e federal vigente.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Rio Grande está constituindo a Sala do Empreendedor e aderiu à REDESIM, comprometendo-se com a simplificação e aceleração das expedições dos alvarás de localização e funcionamento.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos administrativos e documentos para liberação do alvará de localização e funcionamento para atividades tipificadas como escritório de contato:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – Abertura de protocolo no atendimento geral da Secretaria de Município da Fazenda (SMF) e preenchimento do requerimento padrão;

II – Apresentação dos seguintes documentos pelo requerente ou procurador legal:

- a) Fotocópia do documento de identidade e CPF;
- b) Procuração legal e fotocópias de identidade e CPF, se for o caso;
- c) Comprovante de endereço do local comercial ou residência;
- d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) Documento certificando a constituição da empresa;
- f) Assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do empresário.

Parágrafo Único: Fica caracterizado como escritório de contato os estabelecimentos que não possuam estoque e similares, armazenagem de equipamentos e similares e que não sirvam para atendimento ao público.

Art. 2º Ficam estabelecidos os procedimentos administrativos e documentos para liberação do alvará de localização e funcionamento para atividades tipificadas com ambulante MEI e ME com ou sem ponto fixo:

I – Abertura de protocolo no atendimento geral da SMF e preenchimento do requerimento padrão;

II – Tramitação nas Secretarias de Município de Controle e Serviços Urbanos (SMCSU) e Mobilidade Urbana e Acessibilidade (SMMUA);

III – Apresentação dos seguintes documentos pelo requerente ou procurador legal:

- a) Fotocópia do documento de identidade e CPF;
- b) Procuração legal e fotocópias de identidade e CPF, se for o caso;
- c) Requerimento indicando a localização do ponto fixo pretendido;
- d) Registro fotográfico do equipamento que será utilizado;
- e) Comprovante de endereço residencial;
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- f) Documento certificando a constituição da empresa;
- g) Protocolo da Vigilância Sanitária, conforme o caso;
- h) Assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do empresário.

Art. 3º Ficam estabelecidos os procedimentos administrativos e documentos para liberação do alvará provisório de localização e funcionamento para atividades consideradas de baixo risco ambiental e de segurança:

I – Abertura de protocolo no atendimento geral da SMF e preenchimento do requerimento padrão;

II – Análise da viabilidade da atividade conforme Plano Diretor, tramitando digitalmente pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento (SMCP);

III – Apresentação dos seguintes documentos pelo requerente ou procurador legal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- a) Fotocópia do documento de identidade e CPF;
- b) Procuração legal e fotocópias de identidade e CPF, se for o caso;
- c) Comprovante de endereço do local comercial;
- d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) Documento certificando a constituição da empresa;
- f) Protocolo da Vigilância Sanitária, conforme o caso;
- g) Protocolo do Projeto de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI), conforme Lei Estadual nº 14.376/13, alterada pela Lei Estadual nº 14.555/14;
- h) Assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do empresário.

Art. 4º Ficam estabelecidos os procedimentos administrativos e documentos para liberação do alvará provisório de localização e funcionamento para atividades consideradas de médio risco ambiental e de segurança:

I – Abertura de protocolo no atendimento geral da SMF e preenchimento do requerimento padrão;

II – Análise da viabilidade da atividade conforme Plano Diretor, tramitando digitalmente pela Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento (SMCP);

III – Apresentação dos seguintes documentos pelo requerente ou procurador legal:

- a) Fotocópia do documento de identidade e CPF;
- b) Procuração legal e fotocópias de identidade e CPF, se for o caso;
- c) Comprovante de endereço do local comercial;
- d) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- e) Documento certificando a constituição da empresa;
- f) Protocolo da Vigilância Sanitária, conforme o caso;
- g) Protocolo ou comprovação do pedido de renovação de Licença de Operação;
- h) Protocolo do Projeto de Prevenção e Proteção contra Incêndios (PPCI), conforme Lei Estadual nº 14.376/13, alterada pela Lei Estadual nº 14.555/14;
- i) Assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do empresário;

Art. 5º Nos casos previstos no Art. 10, §1º, da Lei Municipal 6.700/2009, considerados de alto risco ambiental e de segurança, será exigido a apresentação da Licença Ambiental, Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio (APPCI), Alvará Sanitário e Projeto Acústico implantado e vistoriado, conforme o caso.

Paragrafo Único: Para efeitos de aplicação do Art. 10, §1º, da Lei Municipal 6.700/2009 considera-se aglomeração de pessoas, atividades como supermercados, hotéis e similares, camping, rodoviárias, shopping, terminais portuários e similares, restaurantes, escolas e similares, faculdades e similares, hospitais, clínicas, centros de eventos, auditórios e similares, casas para shows e similares, cinemas, teatros, museus, bibliotecas, salões de festas, boates e similares, parque de diversões e similares, feiras e similares, competições esportivas em ambientes fechados e similares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Ficam dispensados da apresentação de Licença Ambiental de Operações os empreendimentos localizados na área de estabelecimentos que envolvam mais de uma atividade, tais como shopping centers, postos de serviço e similares.

Art. 7º O alvará provisório de localização e funcionamento terá prazo de 6 (seis) meses, prorrogável pelo mesmo período nas situações de comprovada inércia dos órgãos fiscalizadores.

§ 1º O alvará provisório de localização e funcionamento será convertido para definitivo quando da apresentação das licenças estabelecidas pela legislação vigente.

§ 2º Aos órgãos fiscalizadores fica reservado o direito legal de solicitar documentos adicionais que entendam necessários para o licenciamento.

§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão revogar o alvará provisório de localização e funcionamento expedido em caso de descumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade ou da legislação vigente.

Art. 8º De acordo com a Lei Complementar Federal nº 123/06 e Lei municipal nº 6.700/09, a SMF dispensará a exigência do habite-se nos casos:

- I – Estabelecimentos utilizados como escritório de contato;
- II – Estabelecimentos localizados em áreas desprovidas de regularização fundiária;
- III – Estabelecimentos localizados em áreas de regulamentação precária;

§ 1º As áreas regularizadas e novos empreendimentos continuam sujeitos à apresentação de habite-se conforme Lei Municipal nº 2.606/72, sendo possível a liberação do alvará provisório mediante análise e assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade.

§ 2º Não será autorizado alvará de localização e funcionamento para áreas públicas com restrição documentada ou processo de reintegração de posse por parte dos Entes Públicos.

Art. 9º Nos casos omissos ou específicos, caberá análise e deliberação do Secretário de Município da Fazenda;

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de maio de 2016.

ALEXANDRE REINALDO PROTÁSIO
Secretário de Município da Fazenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
INCENTIVOS PARA FOMENTAR A
INSTALAÇÃO DE EMPRESAS
LIGADAS A ATIVIDADES DE
CONVERSÃO DE NAVIOS,
INDUSTRIALIZAÇÃO DE MÓDULOS E
SUA RESPECTIVA INTEGRAÇÃO
PARA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE
PETRÓLEO E GÁS NATURAL E
CONSTRUÇÃO DE PLATAFORMAS
DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Incentivo às Empresas que estejam instaladas ou que venham a se instalar, mesmo que por filiais, no Município do Rio Grande, com objetivo de fomentar as atividades ligadas à conversão de navios, industrialização de módulos e sua respectiva integração para unidades de produção de petróleo e de gás natural, construção de plataformas de petróleo e de gás natural e demais equipamentos para as atividades *offshore*, promovendo, assim, o desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - Os benefícios fiscais ofertados pelo Município são:

I alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – na construção das instalações industriais, bem como na prestação de serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, extensiva às Empresas contratadas com fins específicos para a construção das instalações industriais da beneficiária e montagem de produtos de que tratem os itens 7.02 e 7.05 da Lei Municipal nº 6822, de 30/12/09.

§1º A vigência dos benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo será até 31 de dezembro de 2015.

§2º Os benefícios fiscais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo são extensivos aos prestadores de serviços contratados pelas Empresas beneficiárias dos incentivos de que trata esta Lei.

§3º A habilitação aos benefícios previstos nesta Lei para prestadores de serviços dar-se-ão mediante formulação de requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, acompanhado do respectivo Contrato de Prestação de Serviços os quais deve-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

rão descrever claramente seu objeto, valor contratado, cronograma, prazo de execução e outras informações pertinentes. Os mesmos procedimentos deverão ser adotados quando formalizados adendos contratuais mesmo que tratem somente do prazo.

§4º Os benefícios previstos nesta Lei terão sua aplicação ou não, de acordo com o despacho final do Secretário da Fazenda do Município, a contar da data de apresentação do requerimento acima mencionado.

Art. 3º A beneficiária de incentivos fiscais descritos nesta Lei fica obrigada a exigir dos prestadores contratados, antes do início da prestação dos serviços, a inscrição municipal junto a Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de não fazerem jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 4º - A beneficiária deverá afixar, frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido.

Art. 5º - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não dispensa a obrigatoriedade:

I de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II da escrituração dos Livros Fiscais;

III das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 6º Aplica-se à presente Lei o disposto na Lei n º 6822/2009 e em especial o contido em seu inc. III, do § 4º do art. 21.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis Municipais n º 6204/2005, 6222/2006, 6344/2006 e 6617/2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 14 de maio de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.174, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº
6.895, DE 14 DE MAIO DE 2010.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso II do art. 2º da Lei nº. 6895 de 14 de maio de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

I

II 100% (cem por cento) de isenção do Imposto Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os serviços diretamente relacionados com a construção das instalações industriais de empresas beneficiárias do programa instituído no art. 1º da Lei nº 6895/2010. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de 01 de abril de 2012.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2011.

ADINELSON TROCA
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.070 DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL AOS SERVIÇOS PARA DESENVOLVIMENTO DE UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA À BASE DE GÁS NATURAL NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, às empresas contratadas e subcontratadas destas para executar serviços de construção relacionados à instalação de usinas termelétricas a base de gás natural no Município do Rio Grande, o direito de optar pela aplicação do regime de receita presumida para apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Decreto nº 13.484, de 31 de julho de 2015.

Parágrafo Único: O regime de receita presumida consiste em uma modalidade simplificada de apuração da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à Lei nº 6.822, de 30 de dezembro de 2009, quando prestados sob as condições indicadas no art. 1º.

Art. 2º A dedução da base de cálculo do ISSQN das empresas enquadradas na forma do artigo anterior fica autorizada por regime presumido, na forma de até 40% (quarenta por cento) do valor total do documento fiscal, a título de materiais incorporados à obra e/ou subempreitada, ficando em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ISSQN.

§1º - O regime previsto no *caput* se estende aos serviços relacionados à construção, montagem e instalação das linhas de transmissão de energia elétrica, inclusive subestação transformadora, adutoras de água, efluentes líquidos, gasodutos e outras estruturas (construção de píer e *topsides* instalados sobre o píer) que sejam necessárias para a implementação das usinas termelétricas a gás natural no Município do Rio Grande.

§2º - A opção pelo regime de receita presumida, a qual pode ser feita a cada nota fiscal de serviços emitida, dispensa a comprovação de aquisição dos materiais e/ou serviços subempreitados, permanecendo, contudo, a responsabilidade pela sua guarda no prazo decenal.

§3º - As deduções presumidas da base de cálculo ficam condicionadas ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na escrituração eletrônica, através da inserção dos dados essenciais dos documentos fiscais, de modo a possibilitar o respectivo abatimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§4º - Fica também assegurada a opção de utilização da dedução real para abatimento do valor dos materiais e serviços subempreitados, sem limite de desconto, desde que devidamente comprovada por meio das respectivas notas fiscais de compra dos materiais e/ou serviços subempreitados, observada a regra prevista no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 13.484/15.

§5º - A dedução real da base de cálculo fica condicionada ao preenchimento obrigatório dos campos existentes na escrituração eletrônica, através da inserção dos dados essenciais dos documentos fiscais de aquisição dos materiais ou dos serviços subempreitados, de modo a possibilitar o respectivo abatimento.

§6º - Os prestadores estabelecidos fora do município, para fazerem jus ao abatimento da base de cálculo do ISSQN relativo aos materiais aplicados na obra e subempreitadas contratadas deverão, obrigatoriamente, realizar seu cadastro no sistema de gerenciamento eletrônico do ISSQN, gerando o respectivo Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Outro Município – DANFOM, conforme o disposto no Decreto 13.491, de 04 de agosto de 2015.

§7º - Na hipótese da prestação de serviço cujo valor não abrange o preço de materiais e/ou serviços subempreitados, deverá o prestador declarar a base de cálculo sem desconto, ocasião em que o ISSQN será calculado sobre o valor total do serviço.

Art. 3º - A alíquota do ISSQN em relação aos serviços prestados nos termos dos arts. 1º e 2º da presente Lei será de 2% (dois por cento).

Art. 4º - Fica também assegurada a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN nas atividades de manutenção de *topsides* instalados sobre o píer e nas seguintes atividades destinadas à construção e operação das usinas termelétricas:

I – Serviços de engenharia do proprietário ou outros serviços de engenharia (subitens 7.01, 7.03 e 7.19 da Lista Anexa à Lei nº 6.822/09);

II – Serviços de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.09);

III – Serviços de limpeza, manutenção e conservação (subitem 7.10), quando prestados em favor do proprietário da obra;

IV – Serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.02), quando prestados em favor do proprietário da obra;

V – Serviços de manutenção e assistência técnica (subitens 14.01, 14.02 e 14.03) das turbinas e equipamentos das usinas termelétricas.

Parágrafo Único: A tomadora dos serviços fica obrigada a exigir dos prestadores descritos neste artigo, antes do início da prestação dos serviços, a inscrição municipal junto à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria de Município da Fazenda, sob pena de não fazerem jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 5º A habilitação aos benefícios previstos nesta Lei para prestadores de serviços dar-se-á mediante formulação de requerimento fundamentado dirigido ao Secretário de Município da Fazenda, acompanhado do respectivo Contrato de Prestação de Serviço o qual deverá descrever claramente seu objeto, valor contratado, cronograma, prazo de execução e outras informações pertinentes. O mesmo procedimento deverá ser adotado quando formalizado adendo contratual, mesmo que trate somente do prazo.

Parágrafo Único: Os benefícios previstos nesta Lei terão sua aplicação ou não, de acordo com o despacho final do Secretário da Fazenda do Município, a contar da data de apresentação do requerimento acima mencionado.

Art. 6º A empresa tomadora dos serviços previstos nesta lei fica enquadrada na condição de substituta tributária do ISSQN, responsabilizando-se por sua retenção e recolhimento, nos termos do art. 21, §4º, inciso III, da Lei nº 6.822/09.

Art. 7º As disposições dos artigos 1º a 6º são inteiramente aplicáveis aos serviços realizados por empresa contratada ou subcontratada para operação da unidade armazenadora e regaseificadora flutuante (*Floating Storage & Regasification Unit – FSRU*), a ser instalada no município do Rio Grande para fornecimento de gás natural.

Art. 8º Atendendo às disposições constantes em regulamento a ser expedido na forma do Art. 10, sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento):

I – o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos – ITBI, incidente sobre os imóveis a serem adquiridos para instalação das usinas termelétricas;

II – o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre a propriedade dos terrenos e edificações destinados às operações das usinas termelétricas.

Parágrafo Único: Não ocorrendo a instalação das usinas termelétricas referidas no inciso I, tornar-se-á devido o imposto em sua integralidade, com acréscimos legais desde a data da aquisição do bem ou direito.

Art. 9º A vigência dos benefícios previstos na presente lei será de 15 (quinze) anos a contar de sua publicação.

Art. 10 A presente lei será regulamentada por Decreto municipal a ser emitido em até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, dispondo inclusive sobre a fiscalização e critérios para utilização de mão-de-obra local, desde que atendidas as exigências técnicas e qualificação para os serviços acima referidos.

Art. 11 Aplica-se à presente lei o disposto na Lei nº 6.822/09, Decreto nº 13.484/15 e Decreto 13.491/15.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 16 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.154, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

**“CRIA A DECLARAÇÃO MENSAL DE
SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FI-
NANCEIRAS – DESIF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 2º A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico à Secretaria de Município da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação do serviço, observados os prazos estabelecidos na Lei n.º 6.822/2009 e Decreto n.º 13.491, de 04 de agosto de 2015.

§ 1º - Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição ao Banco Central do Brasil.

§ 3º - Integrarão a DESIF:

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo e nela deverão ser informadas todas as contas de resultados tributáveis, inclusive as contas contábeis zeradas ou sem movimento.

Art. 4º O não envio da DESIF nos prazos definidos, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de 2500 (duas mil e quinhentas) URM's por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, ou ainda, entregue fora do prazo legal, por competência.

Parágrafo único: Na mesma pena incorre o contribuinte que deixar de validar as Notas Fiscais Eletrônicas ou deixar de encerrar o Livro Fiscal de Serviços Tomados nos prazos legais.

Art. 5º As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º A exigência antecipada de tributo em relação ao seu fato gerador será aplicada também para as seguintes situações e momentos:

I – quando do recebimento do preço do serviço antes da respectiva prestação, para qualquer atividade, no tocante ao ISS;

II – previamente à prestação de serviços públicos e/ou exercício do poder de polícia, no que tange às taxas;

III – na celebração de instrumentos translativos de direitos obrigacionais à aquisição de imóveis, relativamente ao ITBI.

Parágrafo único: Nos casos em que o fato gerador não se concretize, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo mediante requerimento administrativo que demonstre de forma irrefutável sua não ocorrência.

Art. 7º As instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pela Prefeitura do Rio Grande, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal do Rio Grande, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º - O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.

Art. 8º A declaração espontânea realizada pelo sujeito passivo ou substituto tributário não o exime de sofrer posterior ação fiscal para homologação ou revisão dos valores declarados.

Parágrafo Único: Para fins de análise fiscal deverão ser apresentados todos os documentos complementares exigidos pelo Fisco, tais como o Plano Geral de Contas Comento – PGCC, Tabela de Tarifas de serviços da instituição, Tabela de Identificação de Serviços de Remuneração Variável, e outros, em meio físico e/ou eletrônico.

Art. 9º No que não dispuser a presente lei, aplica-se subsidiariamente a Lei n.º 6.822/2009 e demais disposições previstas na legislação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 27 de setembro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANOTAÇÕES